



PROCESSO N.º	8.884-6/2022
DATA DO PROTOCOLO	12/4/2023
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA
PREFEITO	NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO
ADVOGADO(S)	NÃO CONSTA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

Sumário

II.	RAZÕES DO VOTO	3
1.	ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO.....	4
1.1.	IRREGULARIDADE: DB02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSÍMA_02.....	5
1.1.1.	ANÁLISE PRELIMINAR DA SECEX	5
1.1.2.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	6
1.1.3.	MANIFESTAÇÃO DA SECEX	12
1.1.4.	MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)	12
1.1.5.	ALEGAÇÕES FINAIS	13
1.1.6.	CONCLUSÃO DO RELATOR.....	14
1.2.	IRREGULARIDADE: DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08 ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.	
1.2.1.	ANÁLISE PRELIMINAR DA SECEX	18
1.2.2.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	18
1.2.3.	MANIFESTAÇÃO DA SECEX	19
1.2.4.	MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)	20
1.2.5.	ALEGAÇÕES FINAIS	21
1.2.6.	CONCLUSÃO DO RELATOR.....	21
1.3.	IRREGULARIDADE: DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99.....	23
1.3.1.	ANÁLISE PRELIMINAR DA SECEX	24
1.3.2.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	24
1.3.3.	MANIFESTAÇÃO DA SECEX	27
1.3.4.	MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)	28
1.3.5.	ALEGAÇÕES FINAIS	28
1.3.6.	CONCLUSÃO DO RELATOR.....	28
1.4.	IRREGULARIDADE: FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03	34
1.4.1.	ANÁLISE PRELIMINAR DA SECEX	35
1.4.2.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	37
1.4.3.	MANIFESTAÇÃO DA SECEX	38
1.4.4.	MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)	40
1.4.5.	ALEGAÇÕES FINAIS	41





1.4.6.	CONCLUSÃO DO RELATOR.....	41
1.5.	IRREGULARIDADE: MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02.....	47
1.5.1.	ANÁLISE PRELIMINAR DA SECEX	47
1.5.2.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	47
1.5.3.	MANIFESTAÇÃO DA SECEX	48
1.5.4.	MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)	48
1.5.5.	ALEGAÇÕES FINAIS	49
1.5.6.	CONCLUSÃO DO RELATOR.....	49
2.	DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	52
2.1.	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E O FUNDEB.....	52
2.2.	SAÚDE	54
2.3.	GASTOS COM PESSOAL	55
2.3.1.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	55
2.3.2.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	55
2.3.3.	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	55
2.3.4.	REPASSES AO LEGISLATIVO	56
2.4.	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	56
2.	INVESTIMENTOS	60
3.	INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT	60
4.	DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO	61
III.	DISPOSITIVO DO VOTO	61





PROCESSO N.º	8.884-6/2022
DATA DO PROTOCOLO	12/4/2023
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA
PREFEITO	NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO
ADVOGADO(S)	NÃO CONSTA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

79. Considerando a competência prevista nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988)¹; no art. 210, I, da Constituição Estadual²; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso)³; nos arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, e nas Resoluções Normativas n.ºs 10/2008 e 1/2019 – TP/TCE/MT, cumpre a este Tribunal emitir Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Planalto da Serra, referentes ao exercício de 2022, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

80. Na apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, consoante disposto no art. 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 01/2019 - TCE/MT:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as Contas Anuais de governo se manifestará sobre as

1 CF/1988: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2 Constituição do Estado de Mato Grosso: “Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;”

3 LOTCE-MT: “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (...) Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.”





seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as Contas Anuais de governo dos exercícios anteriores.

1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

81. Em face do acima exposto, procedo à análise dos resultados das Contas Anuais de Governo, exercício de 2022.

82. A Secex, após análise da defesa apresentada pelo Sr. Natal Aves de Assis Sobrinho – Prefeito, concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

1) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

1.1) Déficit de execução orçamentária de -R\$ 1.540.999,52 no exercício de 2022.

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.4) Ausência de disponibilização das contas anuais à Câmara Municipal para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

5) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.





5.2) *Descumprimento da meta de Resultado Primário constante na LDO de 2022, em desconformidade com o art.9 da LRF.*

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Abertura de R\$ 3.979.736,35 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação nas fontes nº 500, 501, 540, 550, 601, 700, 701, 711 e 751, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964.

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) Envio intempestivo da prestação de contas de governo do exercício de 2022.

83. Inicialmente, convém mencionar que, em sede de alegações finais, o gestor reproduziu os argumentos apresentados na defesa.

84. Ato contínuo, instado a se manifestar conclusivamente, o Procurador-Geral de Contas Adjunto, William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer Ministerial n.º 5.376/2023, reiterando integralmente os direcionamentos e entendimentos colacionados no Parecer n.º 5.099/2023, motivo pelo qual dispense a sua transcrição.

85. Destarte, passo à análise das irregularidades mantidas pela Secex, com as manifestações da defesa, as respectivas análises técnicas, e, por último, o posicionamento do Ministério Público de Contas.

1.1. Irregularidade: DB02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSÍMA_02

1) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSÍMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

1.1) Déficit de execução orçamentária de -R\$ 1.540.999,52 no exercício de 2022.

1.1.1. Análise Preliminar da Secex

86. A Secex constatou o detalhamento do resultado da execução orçamentária do





exercício de 2022, conforme o Quadro 4.1:

Descrição	Valor
Receita Arrecadada Ajustada (A)	R\$ 33.250.717,15
Despesa Realizada Ajustada (B)	R\$ 34.791.716,67
Resultado da execução orçamentária (C)	-R\$ 1.540.999,52

1.1.2. Manifestação da defesa

87. A defesa informou que buscou informações sobre o ocorrido com sua equipe técnica responsável pela contabilização das despesas e controle orçamentário, visando identificar os motivos do citado “déficit”.

88. Solicitou a este Tribunal a aplicação de diversas atenuantes da Resolução Normativa nº 43/2013 sobre as diretrizes para a apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária, com os seguintes esclarecimentos:

Item 6 da Resolução Normativa nº 43/2013:

6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, juntamente com a receita arrecadada **deve-se considerar no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.** (grifo da defesa)

89. Demonstrou que, tanto na apuração do Balanço de 2021 quanto nos quadros apresentados pelo TCE-MT no Relatório das Contas de 2022, foi evidenciado o superávit financeiro apurado no Balanço de 2021, que, para a administração direta, teve um Superávit Financeiro de R\$ 1.586.239,60 (um milhão, quinhentos e oitenta e seis mil e duzentos e trinta e nove reais e sessenta centavos).

90. Argumentou que, no Quadro 1.2 do Relatório Técnico Preliminar do TCE-MT, o montante consolidado de superávit do exercício anterior (2021) foi de R\$ 14.923.585,90 (quatorze milhões, novecentos e vinte e três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), no entanto, para a apuração do superávit da administração direta (Prefeitura + Câmara), excluem-se os recursos do RPPS (Fonte 800), restando, assim, um superávit financeiro ajustado de R\$ 1.586.239,60 (um milhão, quinhentos e oitenta e seis mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta centavos).

91. Afirmou que o ideal é que o superávit financeiro seja apurado por fonte de recurso, sendo que o resultado das fontes superavitárias do exercício de 2021, conforme





demonstrado no Quadro 1.2, foi de R\$ 3.189.587,19 (três milhões, cento e oitenta e nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos) considerando apenas as fontes positivas. Isso porque, para a possível abertura de créditos adicionais por fonte de recursos, esse seria o montante a ser utilizado.

92. Com base no entendimento de que o superávit do exercício anterior é "atenuante" para possível déficit do exercício atual, justificou que a equipe técnica contábil da Prefeitura, ao elaborar os anexos e demonstrativos do Balanço de 2022, buscou demonstrar esse superávit, utilizado como fonte de recursos para as execuções de 2022, em seus quadros, em especial no DCASP Orçamentário (Anexo 12) e em Nota Explicativa, conforme exposto:

planaltodaserra.mt.gov.br/sic-contas-de-governo/6041-contas-de-governo-2022-dcasp-orcamentario/viewdocument/6041

POSIÇÃO RECEITA/DESPESA	2021	2022	2023	2024
SUBTOTAL DAS RECEITAS (VI) = (I + III)	31.265.885,00	36.274.191,34	34.944.140,79	-1.330.050,79
OPERAÇÕES DE CRÉDITO/REFINANCIAMENTO (V)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Habilitada	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Habilitada	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VI) = (VI+V)	31.265.885,00	36.274.191,34	34.944.140,79	-1.330.050,79
DESPESA (VII)	0,00	0,00	329.376,18	0,00
TOTAL (VIII) = (VI) - (VII)	31.265.885,00	36.274.191,34	35.614.764,61	490.272,08
Saldo de Execução de Créditos (Milhões Para Créditos Adicionais)	0,00	0,00	1.586.239,60	0,00
Superávit Financeiro	0,00	0,00	1.586.239,60	-0,00
Montante de Créditos Adicionais	0,00	0,00	0,00	0,00

ARDCASP Anexo_12 Página: 1 / 4

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
CONSOLIDADO

Fonte/Link: <https://planaltodaserra.mt.gov.br/sic-contas-de-governo/6041-contas-de-governo-2022-dcasp-orcamentario/viewdocument/6041>

planaltodaserra.mt.gov.br/sic-contas-de-governo/6046-contas-de-governo-2022-nota-01-dcasp-orcamentario-2022/viewdocument/...

Word - 155 - NOTA 01 - DCASP ORÇAMENTÁRIO 2022 3 / 4

6. - Resultado Orçamentário Consolidado Inicial: o QREO - Quociente do Resultado da Execução Orçamentária, que compara os resultados da Receita com o da Despesa, foi = 1,0168 indicando um Déficit Orçamentário consolidado "INICIAL", apurado no valor de R\$ 639.678,16 (SEM considerar a utilização de recursos dos exercícios anteriores, caracterizados como Superávit Financeiro).

6.1 - Resultado Orçamentário Consolidado Ajustado: quando considerado a utilização de recursos de exercícios anteriores, de acordo com o Superávit Financeiro apurado no Balanço anterior (R\$ 1.586.239,60), tem-se um QREO Consolidado ajustado igual (=) 0,9729 indicando um Superávit Orçamentário ajustado no valor de R\$ 946.561,44

6.2 - Resultado Orçamentário da Administração Direta: ao excluirmos os montantes de Receita e Despesa do IMPAS (RPPS), o QREO da Adm. Direta foi de = 0,9996 (já deduzidos os recursos de exercícios anteriores utilizados).

6.2.1 - Memória de Cálculo QREO Administração Direta Prefeitura + Câmara:

Receita Arrecadada Prefeitura (a)	R\$ 33.217.617,22	
Despesa Empenhada Prefeitura + Câmara (b)	R\$ 34.792.716,67	
(-) Superávit Financeiro Utilizado (c)	R\$ 1.586.239,60	→
Despesa Exercício da Adm. Direta (d) = b-c	R\$ 33.206.477,07	
QREO Adm. Direta (e) = d/a	0,9996	(Superávit Orçamentário)
Resultado Apurado (f) = a-d	R\$ 11.140,15	

Fonte/Link: <https://planaltodaserra.mt.gov.br/sic-contas-de-governo/6046-contas-de-governo-2022-nota-01-dcasp-orcamentario-2022/viewdocument/6046>





93. Aduziu que, para a equipe técnica da Prefeitura Municipal, o déficit orçamentário apurado no DCASP Orçamentário deve ser atenuado pelo superávit de exercício anterior, sendo este utilizado no exercício de 2022.

94. Citou que consta no achado a informação acerca da ausência de localização de empenhos com recursos de superávit financeiro na base contábil do APLIC, os quais deveriam ser registrados nas fontes do "grupo 02" (Recursos de Exercícios Anterior - Superávit). Contudo, alegou que houve uma falha da equipe técnica contábil da Prefeitura Municipal, que registrou os devidos empenhos nas fontes do "grupo 01" (Recursos do Exercício Corrente).

95. Apesar da falha, a defesa entende que este lapso técnico no registro dos empenhos não invalida o fato dos recursos de exercícios anteriores, contantes no superávit financeiro do DCASP Patrimonial 2021, terem de fato sido utilizados na execução orçamentária de 2022, ressaltando que os resultados de algumas fontes de recursos demonstram claramente que houve a utilização de recursos de exercícios anteriores.

96. Apresentou o exemplo da Fonte 500 - Recursos de Impostos, que teve um resultado orçamentário, no "Quadro 4.3. - Execução Orçamentária x Superávit Financeiro", de -R\$ 2.238.070,44 (dois milhões, duzentos e trinta e oito mil, setenta reais e quarenta e dois centavos) (déficit), mas o saldo de "superávit/déficit" apresentado no mesmo quadro foi de -R\$ 63.593,61 (sessenta e três mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos) ou seja, a defesa afirma que o resultado financeiro da referida fonte demonstra que houve utilização de Recursos de Exercícios Anteriores (superávit) na execução das despesas, pois, caso contrário, o resultado financeiro seria igual ou próximo ao déficit orçamentário.

b) Item 8 da Resolução Normativa nº 43/2013:

8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício, em análise, não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

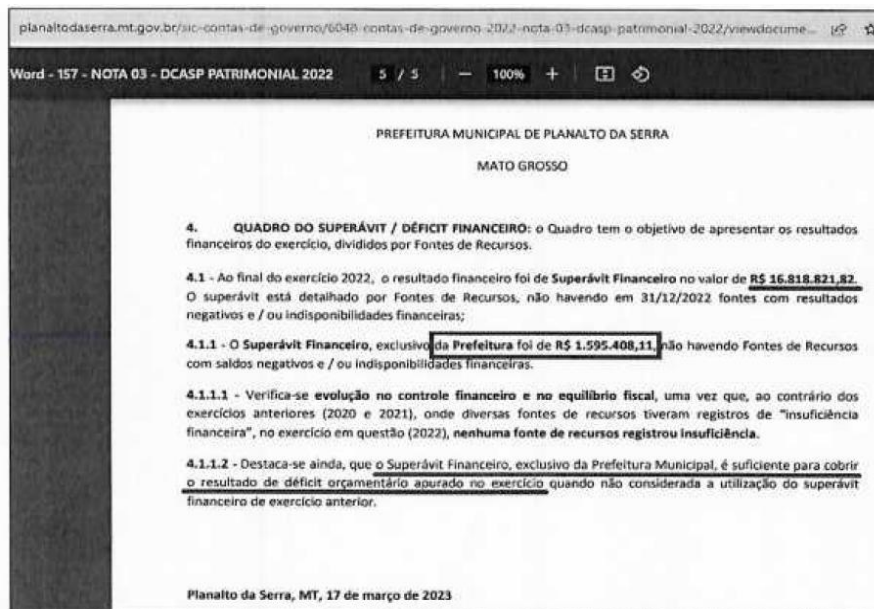
97. Citou também que o resultado de superávit financeiro do exercício atual (2023) é suficiente para cobrir o déficit orçamentário apurado.

98. Destacou o fato de que o DCASP Patrimonial produzido e publicado pelo Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal para o exercício de 2022, bem como encaminhado ao TCE-MT por meio das Contas Anuais de Governo, demonstra saldo de superávit





financeiro MAIOR que o apresentado pelo TCE-MT no relatório técnico preliminar, devendo prevalecer o documento a seguir, que é oficial e publicado pela entidade.



Fonte: <https://planaltodaserra.mt.gov.br/sic-contas-de-governo/6048-contas-de-governo-2022-nota-03-dcasp-patrimonial-2022/viewdocument/6048>

99. Informou que o superávit financeiro do exercício apurado no processo de fechamento do Balanço Geral de 2022 foi de R\$ 1.595.408,11 (um milhão, quinhentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e oito reais e onze centavos), considerando Prefeitura e Câmara, enquanto o resultado consolidado, com o RPPS, foi de R\$ 16.818.821,82 (dezesesseis milhões, oitocentos e dezoito mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos).

100. Sustentou que o DCASP Patrimonial encaminhado via Aplic é o mesmo publicado oficialmente pela entidade, com o superávit financeiro do exercício superior ao montante apurado de déficit orçamentário.

Superávit Financeiro DCASP (a)	R\$ 1.595.408,11
Déficit Orçamentário (b)	R\$ 1.540.999,52
Resultado (c) = a-b	R\$ 54.408,59

101. Expôs que, mesmo que tenha ocorrido diferença de resultado do superávit, o próprio TCE apurou um superávit financeiro de R\$ 1.481.500,47 (um milhão quatrocentos e oitenta e um mil, quinhentos reais e quarenta e sete centavos), valor R\$ 113.907,64 (cento e treze mil, novecentos e sete reais e sessenta e quatro centavos) menor que o apurado pela Prefeitura (DCASP Patrimonial). Nesse sentido, afirmou que essa diferença encontrada é “ínfima” em relação ao déficit, pois, para cobrir o déficit orçamentário, restaria apenas o





valor de R\$ 59.499,05 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinco centavos), o que não é suficiente para macular os resultados das contas anuais e afastar um importante atenuante.

(...)

c) Itens 11 e 12 da Resolução Normativa nº 43/2013:

11. Constitui atenuante da irregularidade, a existência de déficit da execução orçamentária **causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias**, cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente receptor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

12. Constituem atenuantes da irregularidade:

a. **existência de créditos a receber** correspondentes à **falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias**, efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente receptor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso;

b. **existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado**, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte.

102. Alegou que, além da utilização de saldo de superávit de exercício anterior já demonstrado e da atenuante referente ao superávit financeiro do exercício atual, o saldo é suficiente para cobrir o déficit orçamentário, pois algumas despesas realizadas em determinadas fontes de recursos tiveram frustrações de repasses.

103. Como referência, mencionou o “Quadro 4.3 – Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro” constante do relatório preliminar, com algumas fontes executadas no exercício com despesa maior que a receita e, ainda assim, apresentaram superávit financeiro, devendo ser consideradas atenuantes, tais como:

Fonte	Resultado Orçamentário	Superávit Financeiro
701 - Convênios União	-R\$ 757.116,29	R\$ 807.806,27
540 - Recursos Fundeb	-R\$ 395.931,24	R\$ 11.052,40
550 - Salário Educação	-R\$ 29.883,77	R\$ 33.107,33
	Superávit Atenuante	R\$ 851.966,00





104. De acordo com a defesa, 3 (três) fontes contribuíram para o déficit orçamentário, porém, houve um superávit financeiro de R\$ 851.966,00 (oitocentos e cinquenta e um mil, novecentos e sessenta e seis reais), ou seja, mais uma importante atenuante que precisa ser considerada e aplicada ao caso.

105. Ressaltou que o superávit financeiro ao final do exercício, com base no DCASP patrimonial apresentado pela Prefeitura (R\$ 1.595.408,11), é MAIOR que o déficit orçamentário (R\$ 1.540.999,52), o que, por si só, é atenuante suficiente para sanar o apontamento.

106. Relacionou ainda outros pontos que no seu entendimento são importantes, como a utilização do Superávit Apurado no Balanço Anterior, que, embora não tenha sido empenhado em fontes do “grupo 2” (Recursos de Exercícios Anteriores), tiveram os recursos comprovadamente utilizados e demonstrados no DCASP Orçamentário e nas Notas Explicativas correspondentes.

107. Defendeu que o déficit orçamentário apurado em virtude das justificativas apresentadas, em nada prejudicou os resultados do exercício, assim expôs:

- Superávit Financeiro (Adm. Direta) = R\$ R\$ 1.595.408,11;
- Superávit Financeiro (Global) = R\$ 16.818.821,82;
- QSF - Quociente da Situação Financeira = 1.5439 indicando superávit financeiro;
- Índice de Liquidez Corrente = 8,6963 indicando que os “ativos correntes” superam as obrigações de curto prazo;
- Dívida Consolidada Líquida - negativa, pois disponibilidades são maiores que a dívida;
- QDDP = 0,0049 indicando que os dispêndios da Dívida Pública efetuados no exercício, representam, apenas 0,49% da RCL;
- Aplicação de Impostos em MDE (Educação) = 26,13%
- Aplicação 70% FUNDEB = 110,95%
- Aplicação de Impostos em ASPS (Saúde) = 24,75%

108. Destacou que, no resultado de superávit/déficit financeiro, nenhuma fonte apresentou “insuficiência” financeira. Ou seja, o déficit orçamentário não prejudicou os resultados financeiros e fiscais do exercício, sendo, assim, insuficiente para macular os bons resultados obtidos nas contas de 2022.

109. Mencionou a decisão deste Tribunal proferida pelo Conselheiro Domingos Neto nos autos do Processo n.º 10.031-5/2020 - Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de São Joaquim, que emitiu o Parecer Prévio n.º 15/2022-TP, favorável à aprovação das contas com matéria semelhante à da irregularidade mencionada.

110. Por fim, requereu o afastamento da irregularidade.





1.1.3. Manifestação da Secex

111. Consoante a Secex, a defesa apresentou suas justificativas com base na Resolução Normativa nº 43/2013, com destaque para as seguintes situações:

Resolução Normativa nº 43/2013	Resumo apresentado pela defesa
Item 6	O superávit financeiro da administração direta (Prefeitura + Câmara) foi de R\$ 1.586.239,60. O superávit financeiro do exercício anterior "por fonte de recurso" foi de R\$ 3.189.587,19. Houve uma falha da equipe técnica contábil da Prefeitura Municipal, a qual não registrou os devidos empenhos no grupo de fonte 02, sendo registrados nas fontes do grupo 01.
Item 8	O superávit financeiro do exercício corrente, exclusivo da Prefeitura Municipal, é suficiente para cobrir o resultado de déficit orçamentário apurado no exercício.
Itens 11 e 12	Foram constatadas despesas com frustração de repasses.

112. No tocante ao item 6, a Secex enfatizou que o reconhecimento da falha no lançamento contábil de recursos de exercícios anteriores não tem o condão de alterar a apuração realizada com base nas informações efetivamente registradas.

113. Com relação às demais justificativas apresentadas pela defesa, apesar da pertinência e a razoabilidade das informações, registrou que os itens 8, 11 e 12 da Resolução Normativa nº 43/2013 são situações que atenuam a irregularidade de déficit de execução orçamentária, mas não descaracterizam a existência do fato.

114. Desse modo, a Secex manteve a irregularidade, atribuindo a este Conselheiro Relator a competência para graduar as situações atenuantes no julgamento das contas anuais.

1.1.4. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

115. Segundo o MPC, o gestor deve ser proativo para preservar o equilíbrio fiscal, adotando medidas para prevenir risco e corrigir desvios, como a limitação de empenho no caso de frustração de receita para cumprir o orçamento, conforme se depreende do art. 1, § 1º, e art. 9, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

Art. 1º, § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.





Art. 9º: Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias

116. Notou que, ocorrendo frustração de receitas como alegado, o gestor deve adotar as medidas a que se refere o art. 9º da LRF, como há muito esta Corte de Contas assentou:

Acórdãos nº 3.145/2006 (DOE, 30/01/2007) e 1.716/2003 (DOE, 01/12/2003). Planejamento. LOA. Alteração. Frustração de receita. Vedação à redução do orçamento. Adoção das medidas estabelecidas na legislação.

Havendo frustração da receita estimada, o orçamento não poderá ser reduzido. Para garantir o equilíbrio das contas públicas, devem ser observadas as regras estabelecidas pela LRF, especialmente, a limitação de empenhos e movimentação financeira, nos termos do seu artigo 9º. (grifo nosso)

117. No entendimento do órgão ministerial, o próprio gestor reconheceu a ocorrência do déficit, embora tenha temporizado esse fato, suscitando a ocorrência de atenuantes.

118. Observou que, na espécie, as atuantes, como a ocorrência de superávit financeiro no exercício anterior (itens 6 e 8 da Resolução Normativa nº 43/2013) e a frustração de repasses (itens 11 e 12 Resolução Normativa nº 43/2013), não afastam, por si sós, a irregularidade, apenas mitigam os seus efeitos quando da apreciação das contas de governo.

119. Além disso, para o MPC, mesmo constatando a ocorrência da frustração de repasses, o gestor não tomou qualquer medida para preservar o equilíbrio orçamentário, inclusive, reconheceu que o déficit ocorreu.

120. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em concordância com a Secex, manifestou-se pela manutenção da irregularidade DA02; bem como pela expedição de recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo que adote as medidas do art. 9º da LRF no caso de frustração de receitas.

1.1.5. Alegações finais

121. O gestor reproduziu os mesmos argumentos apresentados na defesa.





1.1.6. Conclusão do Relator

122. Conforme apurado a Secex constatou que, no exercício de 2022, a Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada ajustada foi de **R\$ 33.250.717,15** (trinta e três milhões, duzentos e cinquenta mil, setecentos e dezessete reais e quinze centavos). Já a despesa orçamentária empenhada consolidada ajustada foi de **R\$ 34.791.716,67** (trinta e quatro milhões, setecentos e noventa e um mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), o que ocasionou um **déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 1.540.999,52** (um milhão, quinhentos e quarenta mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos) em descumprimento ao disposto no art. 1º da LRF.

123. Insta salientar que o artigo 1º da LRF prevê que a responsabilidade na gestão fiscal implica a execução de ações planejadas e transparentes com o objetivo de equilibrar as contas públicas, nos seguintes termos:

Art. 1. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

124. Por sua vez, o artigo 9º da LRF, rege que se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais, o ente público deve promover em 30 (trinta) dias a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

125. No mesmo sentido dispõe a Lei Municipal nº 589/2021 (LDO/2022):

Artigo 32 - Se no final de cada quadrimestre for verificada a ocorrência de desequilíbrio entre as receitas e as despesas que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na legislação vigente.

Parágrafo Único - Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, ainda que





parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Artigo 33 - Não serão objeto de limitação as despesas relativas:

I - A obrigações Constitucionais e legais do Município;

II - Ao pagamento do serviço da dívida pública fundada, inclusive parcelamento de débitos;

III - A despesas fixas com pessoal e encargos sociais, enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal, constante do Artigo 20 da Lei Complementar N.º 101, de 04/05/00;

IV - Despesas vinculadas a uma determinada fonte de recursos, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

126. Cabe ressaltar que, na execução do orçamento público, é necessário cumprimento do princípio da exatidão⁴, o qual determina que as estimativas de receita e de despesa precisam ser tão exatas quanto possível, com o objetivo de que o orçamento seja dotado de consistência, e permita seu emprego como instrumento de gerência, de programação e de controle da Administração Pública.

127. No mesmo sentido, são necessárias ações que busquem cumprir o princípio do equilíbrio⁵ fiscal/financeiro, o qual é afeto à gestão fiscal e deve ser perpetrado sem que se sacrifique o dever de se estimar as receitas e despesas do modo mais exato quanto possível, conforme dispõe o art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964:

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

[...]

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

128. Oportuno explicar que o item 14 da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT, estabelece que, se constatada a ocorrência de déficit orçamentário, este Tribunal de Contas deve promover identificar suas causas e determinar as ações corretivas à gestão:

4 Osvaldo Maldonado Sanches conceitua o princípio da exatidão: Princípio orçamentário, de natureza complementar, segundo o qual as estimativas orçamentárias devem ser tão exatas quanto possível, a fim de dotar o Orçamento da consistência necessária para que esse possa ser empregado como instrumento de gerência, de programação e de controle. (SANCHES, Osvaldo Maldonado. Dicionário de orçamento, planejamento e áreas afins. 2. ed. atual. e ampl. Brasília: OMS, 2004).

5 Sanches, conceitua o princípio do equilíbrio como: “princípio orçamentário, de natureza complementar, segundo o qual, no orçamento público, deve haver equilíbrio financeiro entre receita e despesa”. SANCHES, Osvaldo Maldonado. Dicionário de orçamento, planejamento e áreas afins. 2. ed. atual. e ampl. Brasília: OMS, 2004).





Item 14. Sempre que constatada a existência de déficit de execução orçamentária, o Tribunal deve identificar suas causas e determinar as ações corretivas a serem adotadas pela gestão, como, por exemplo, a instituição e efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei 4.320/64), o efetivo acompanhamento das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF) e a limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO (arts. 9º da LRF), dentre outras.

129. Por sua vez, o item 17 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT estabelece que o déficit de execução orçamentária é considerado irregularidade gravíssima e pode levar à emissão de parecer prévio contrário ao julgamento das contas, a depender do valor do déficit, do comprometimento do endividamento público e da presença de situações agravantes ou atenuantes da irregularidade, nos exatos termos abaixo:

Item 17. O déficit de execução orçamentária deve ser apurado exclusivamente nos processos de contas anuais de governo e deve ser classificado como irregularidade gravíssima, podendo levar à emissão de parecer prévio contrário ao julgamento das contas, a depender do valor do déficit, do comprometimento do endividamento público e da presença de situações agravantes ou atenuantes da irregularidade.

130. Cumpre observar que os itens 8 e 12 da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT definem que a existência de superávit financeiro constitui uma atenuante à ocorrência de déficit de execução orçamentária, nos termos abaixo:

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

Item 12. Constituem atenuantes da irregularidade:

a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso;

b) existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte.

131. Porém, neste caso é necessário analisar o contexto geral da situação financeira do município, em face do superávit financeiro do exercício anterior. Ao analisarmos o balanço, cuja peça compõe dispositivos da Lei n.º 4.320/64, tem-se uma situação diferente.

132. O Ativo Circulante do exercício de 2021, apresentou um saldo de R\$ 30.662.253,54 (trinta milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta e três





reais e cinquenta e quatro centavos do qual deve ser deduzido o valor de R\$ 13.121.371,94 (treze milhões, cento e vinte e um mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos) por ser o valor referente ao sistema previdenciário do município, resulta ainda, o valor de R\$ 17.240.881,60 (dezessete milhões, duzentos e quarenta mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), e conseqüentemente, o valor do Passivo Circulante era de R\$ 1.931.673,06 (um milhão, novecentos e trinta e um mil, seiscentos e setenta e três reais e seis centavos), o que significa afirmar que havia um resultado financeiro, sem distinção à fonte de receita, com mais de R\$ 15.609.208,54 (quinze milhões, seiscentos e nove mil, duzentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos), considerando que no balanço do exercício do ano anterior, havia o valor de R\$ 10.732.296,06 (dez milhões, setecentos e trinta e dois mil, duzentos e noventa e seis reais e seis centavos) correspondente a “Créditos de Curto Prazo”.

133. Ora, se havia “sobra financeira” sem nenhuma vinculação advinda do exercício anterior, essa “sobra financeira” que se denomina de “superávit financeiro”, pode e deve ser usada para fazer frente aos gastos do exercício seguinte. Neste caso foi o que ocorreu.

134. A limitação de empenhos é necessária quando se constata que não há recursos financeiros suficientes para fazer frente às despesas que estão sendo executadas. Aí, há a obrigatoriedade do gestor, de fazer o devido “corte” de despesas.

135. Porém, a irregularidade constatada pela equipe técnica existiu, mas ocorre que, houve superávit financeiro do exercício anterior, apesar de ter havido déficit orçamentário, houve recurso financeiro para saldar as despesas que ultrapassaram as receitas, ou seja: a situação financeira do município não foi afetada.

136. Portanto, em face do item 12, alínea b, da Resolução n.º 43/2013 de que: “(...) 12. Constituem atenuantes da irregularidade: a) (...) b) existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte”, a irregularidade existiu, mas sem maiores conseqüências na execução orçamentária. Por isso afastos os seus efeitos quanto à possibilidade de emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas em análise.

1.2. Irregularidade: DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de



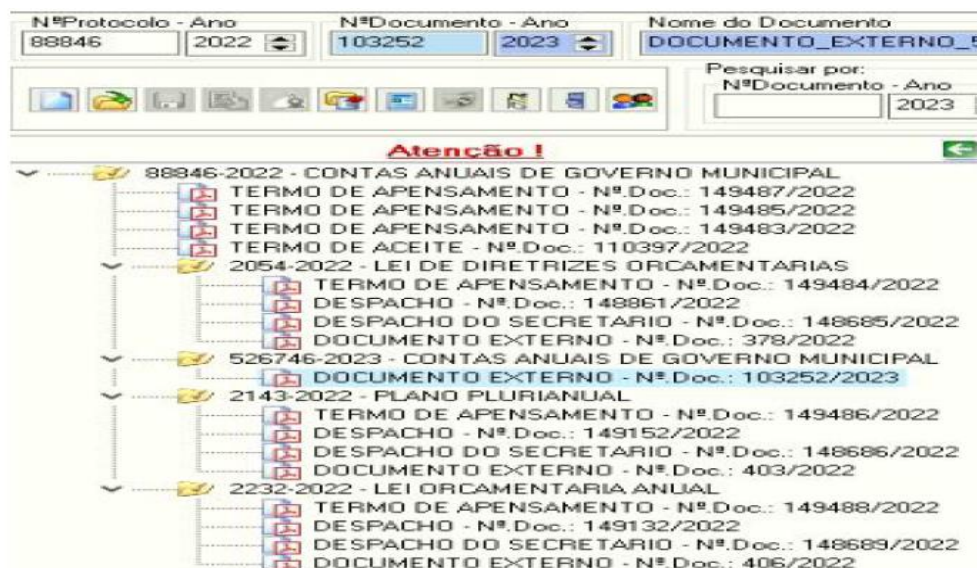


transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.4) Ausência de disponibilização das contas anuais à Câmara Municipal para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

1.2.1. Análise Preliminar da Secex

137. A Secex, em consulta aos protocolos do Sistema Control P, na data de 18/6/2023, não constatou a comprovação de disponibilidade das contas anuais de 2022 à Câmara Municipal.



1.2.2. Manifestação da defesa

138. A defesa destacou que sempre foi prioridade o cumprimento das obrigações relacionadas às Prestações de Contas, bem como à Transparência Pública.

139. Afirmou que houve a disponibilização das Contas Anuais para "consulta e apreciação" dos cidadãos por meio de publicação de edital em Diário Ofício dos Municípios (AMM), na data de 15/2/2023, conforme a demonstração a seguir:





AMM

8 de Agosto de 2023, de número 4.293, está disponível.

8/08/23 4.293

Esta publicação está na edição do(s) dia(s): 15 de Fevereiro de 2023.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO
EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Natal Alves de Assis Sobrinho, Prefeito Municipal de Planalto da Serra, Estado do Mato Grosso, torna-se público para o conhecimento de todos que as **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO**, referente ao exercício financeiro de 2022, encontra-se à disposição de qualquer contribuinte ou cidadão deste Município, para exame e apreciação, na Sede da Prefeitura Municipal, situada a Praça São Carlos, 755, no período de 15 de Fevereiro de 2023 a 15 de Abril de 2023, em horário normal de expediente em cumprimento ao que determina a Constituição Federal e da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC 269/2007) Resolução 014/2007 e resolução TCEMT 10/2008 e Lei complementar 101 de 04 de Maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal.

Planalto da Serra - MT, 13 de Fevereiro de 2023.

NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO
Prefeito Municipal

FONTE / LINK: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1161079/>

140. Citou que, além da publicação em diário oficial, as referidas contas e seus anexos/demonstrativos foram colocados à disposição no Portal de transparência da Prefeitura conforme segue:

planaltodaserra.mt.gov.br/sic-contas-de-governo/1314-contas-de-governo-2022/6049-contas-de-governo-2022-nota-04...

CONTATO SETORES LICITAÇÃO PUBLICAÇÕES NOTÍCIAS VÍDEOS FOTOS CONSELHOS

em vinda Terça-feira, 08 de Agosto de 2023 Expediente: Segunda a Sexta-feira, 07 h

Pesquisa de Documento

SIC - Serviço de Informação ao Cidadão

Digite... Escolha a categoria Pesquisar

Menu SIC

- SIC
- Licitação
- Gestão orçamentária
- Legislação
- Atendimento Público
- Política de Cookies

Contas de Governo 2022 NOTA 04 DCASP VARIACÕES PATRIMONIAIS 2022
Publicado em 3 Maio 2023 • Por: Thayse - Assessora de Imprensa • 0 Baixado

Nome do arquivo:	158 - NOTA 04 - DCASP VARIACÕES PATRIMONIAIS 2022.pdf
Categoria:	Contas de Governo 2022
Tamanho do arquivo:	675.97 KB
Tipo de arquivo:	application/pdf
Acessos:	8 Acessos

FONTE / LINK: <https://planaltodaserra.mt.gov.br/sic-contas-de-governo/1314-contas-de-governo-2022/6049-contas-de-governo-2022-nota-04-dcasp-variacaoes-patrimoniais-2022>

141. Outro fator a ser considerado, segundo a defesa, é que a gestão realizou ainda no mês de fevereiro a audiência pública e fez a devida apresentação dos resultados fiscais do exercício. Dessa forma, requer o afastamento da irregularidade.

1.2.3. Manifestação da Secex





142. A Secex mencionou a regra disciplinada no art.49 da Lei nº 101/2000:

Lei nº 101/2000

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

143. Observou, de acordo com a lei, que, além da disponibilização na Prefeitura Municipal, as contas anuais devem ficar disponíveis no Poder Legislativo.

144. Detectou dos documentos apresentados pela defesa, que não houve a comprovação acerca da comunicação e encaminhamento das referidas contas à Câmara Municipal, a fim de que os eventuais interessados pudessem realizar a análise no Poder Legislativo, conforme preceitua a norma.

145. Com isso, manteve a irregularidade.

1.2.4. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

146. Segundo o MPC, o gestor não comprovou que disponibilizou as contas anuais na Câmara Municipal de Planalto da Serra a partir de 15 de fevereiro de 2022, em inobservância ao art. 209 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

147. Observou que, ante a ausência de comprovação do cumprimento do art. 209 da Constituição Estadual, a irregularidade deve ser mantida.

148. Porém, segundo o MPC, após a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), bem como com a digitalização das informações e o acesso digital em massa, a violação do art. 209 tem caráter predominantemente formal.

149. Registrou que deixar de disponibilizar as contas no portal da transparência é conduta muito mais danosa à sociedade que a ausência de sua disponibilização na Câmara Municipal.

150. Enfatizou que o art. 209 deve ser observado, pois trata-se de mandamento da





Constituição Estadual, motivo pelo qual opinou pela manutenção da irregularidade DB08 4.4 e, ainda, pela expedição de recomendação à Câmara Municipal para que determine ao chefe do Poder Executivo que observe o art. 209 da Constituição Estadual.

1.2.5. Alegações finais

151. A defesa não apresentou alegações finais sobre essa irregularidade.

1.2.6. Conclusão do Relator

152. Para a compreensão do tema, cumpre examinar o artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, lavrado nos seguintes termos:

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei. (g.n.)

153. A adoção de transparência nas contas públicas municipais é requisito constitucional para a fiscalização exercida pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas e do sistema de controle interno. A Constituição Estadual estipulou que as contas do Município deverão ficar à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, que poderá questionar-lhe a legitimidade, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, anualmente⁶.

154. O legislador infraconstitucional ampliou a obrigação de disponibilidade de transparência nas contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, para que fiquem disponíveis durante todo o exercício, para consulta e apreciação dos cidadãos e das instituições da sociedade⁷.

155. A transparência é princípio previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

6 CRFB: "Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (...) § 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei."

7 Lei Complementar nº 101/2000: "Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade."





§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. (grifei)

156. Nesse contexto, Abraham explica⁸:

Basicamente, podemos destacar os seguintes mecanismos de transparência contidos na lei: a) incentivo à participação popular na discussão e na elaboração das peças orçamentárias, inclusive com a realização de audiências públicas; b) ampla divulgação por diversos mecanismos, até por meios eletrônicos, dos relatórios, pareceres e demais documentos da gestão fiscal; c) disponibilidade e publicidade das contas dos administradores durante todo o exercício; d) emissão de diversos relatórios periódicos de gestão fiscal e de execução orçamentária.

157. Destarte, a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação estipula que a divulgação de dados e informações em local de fácil acesso é dever dos órgãos e entidades públicas, bem como é obrigatória a divulgação dessas informações em sítios oficiais da rede mundial de computadores⁹.

158. De certo modo, as referidas contas foram disponibilizadas à população de acordo com o “Edital de Publicação Contas Anuais do Exercício de 2022” no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, publicado em 15 de fevereiro de 2023 (ANO XVIII - Nº 4.174). Vejamos:

8 Curso de direito financeiro brasileiro/Marcus Abraham. – 5. ed. rev. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 394.

9LAI: “Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).”





Maurício Ferreira de Souza
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 034, DE 06 DE JANEIRO DE 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO, ESTADO DE MATO GROSSO, SENHOR MAURÍCIO FERREIRA DE SOUZA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

R E S O L V E

Art.1º - Conceder, a Servidora MARIA CELIA BRAGA, matrícula funcional nº 5717, ocupante do cargo efetivo de ES Enfermeiro 40 Horas, admitida em 24 de novembro de 2008, nomeada através da Portaria nº 997/2008 e do Termo de Posse nº 236/2008, lotada na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Peixoto de Azevedo, Estado de Mato Grosso, 90 (noventa) dias de Licença Prêmio por Assiduidade, referente ao Quinquênio 2013/2018, no período de 02.01.2023 à 1º.04.2023, nos termos do disposto no Artigo 90, da Lei Complementar 003, de 26 de agosto de 2005, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Peixoto de Azevedo, Estado de Mato Grosso.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 02 de janeiro de 2023.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, Estado de Mato Grosso, em 06 de Janeiro de 2023.

Maurício Ferreira de Souza
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Natal Alves de Assis Sobrinho, Prefeito Municipal de Planalto da Serra, Estado do Mato Grosso, tome-se público para o conhecimento de todos que as **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO**, referente ao exercício financeiro de 2022, encontra-se à disposição de qualquer contribuinte ou cidadão deste Município, para exame e apreciação, na Sede da Prefeitura Municipal, situada a Praça São Carlos, 755, no período de 15 de Fevereiro de 2023 a 15 de Abril de 2023, em horário normal de expediente em cumprimento ao que determina a Constituição Federal e da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC 269/2007) Resolução 014/2007 e resolução TCEMT 10/2008e Lei complementar 101 de 04 de Maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal.

Planalto da Serra - MT, 13 de Fevereiro de 2023.

NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO
Prefeito Municipal

to e dezoito reais). Ratifico a Dispensa de Licitação nº 063/2023 com base no art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/2022, e na justificativa e parecer jurídico apensados ao referido processo. Em 14 de fevereiro de 2023. NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO – PREFEITO MUNICIPAL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ

**SETOR DE LICITAÇÕES
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2023**

A Prefeitura Municipal de Poconé/MT, por meio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria de n. 011/2023, torna público para conhecimento de todos os interessados que fará realizar licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL com a formação de ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, tipo MENOR PREÇO, critério de julgamento por ITEM, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ELABORAÇÃO DE PEÇAS TÉCNICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ELABORAÇÃO DE MEMORIAL COM PROJETO EXECUTIVO DE OBRAS DE DRAGAGEM DO TANQUE DA RUA EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

Data: 02/03/2023

Credenciamento: 08h00min (horário local)

Abertura das Propostas: 08h00min (horário local)

Local: Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Poconé/MT - Endereço: Praça da Matriz, s/n - Centro - Poconé/MT.

Informamos aos interessados que o Edital completo encontra-se disponível gratuitamente no site www.pocone.mt.gov.br

Poconé-MT, 14 de fevereiro de 2023.

ERASMO PAULO DE LIMA Pregoeiro

**SETOR DE LICITAÇÕES
AVISO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL E REABERTURA DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023**

O Município de Poconé, através do seu presidente e membros da Comissão permanente de licitação, nomeados pela portaria nº 012/2023 torna público que em razão da necessidade de atualização das planilhas apresentadas nos autos da TOMADA DE PREÇOS nº 001/2023, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA DO ANTIGO PRÉDIO ONDE FUNCIONAVA O PSF CENTRAL PARA RECEBER A NOVA SEDE DA FARMÁCIA MUNICIPAL CONFORME PLANILHA E PROJETO EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE POCONÉ-MT, resolve RETIFICAR TODO O EDITAL e por conseguinte agendar sua REABERTURA.

Portanto, passa a vigorar o edital atualizado e fica agendada a realização da sessão pública para a data abaixo:

Data: 03 /03/2023

159. Dessa forma, considerando a publicação referenciada no Jornal Oficial Eletrônico da Associação Mato-Grossense dos Municípios (AMM), denota-se que as contas anuais de governo referentes ao exercício de 2022, encontravam-se à disposição dos municípios apenas na sede da prefeitura.

160. Porém, de acordo com o art. 209 da Constituição Estadual, as referidas contas devem ficar à disposição da Câmara Municipal, durante sessenta dias, a partir de 15 de fevereiro de cada ano.

161. Infere-se dos documentos de defesa que o gestor não comprovou nos autos que disponibilizou as aludidas contas anuais à Câmara Municipal de Planalto da Serra a partir de 15 de fevereiro de 2023.

162. Assim, em consonância tanto com a Secex quanto com o parecer ministerial, mantenho a irregularidade com expedição de recomendação à Câmara Municipal para que determine ao chefe do Poder Executivo para que observe o art. 209 da Constituição Estadual.

1.3. Irregularidade: DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99

5) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.





5.2) Descumprimento da meta de Resultado Primário constante na LDO de 2022, em desconformidade com o art.9 da LRF.

1.3.1. Análise Preliminar da Secex

163. De acordo com a Secex, o Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2022 definiu em R\$ 4.686.720,94 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, setecentos e vinte reais e noventa e quatro centavos) a meta do Resultado Primário.

164. Constatou no Quadro 11.1 - Resultado Primário constante no Anexo 11 - Metas Fiscais (Resultado Primário e Nominal - Acima da Linha), o Resultado Primário foi de -R\$ 1.929.168,48 (um milhão, novecentos e vinte e nove mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos), ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO.

1.3.2. Manifestação da defesa

165. A defesa apurou que a Meta de resultado Primário considerada pelo TCE-MT está equivocada, pois não condiz com a somatória das Metas de Receitas Não Financeiras menos (-) as Metas de Despesas Não Financeiras, ambas previstas na LDO/2022.

166. Destacou que a LOA foi elaborada em conformidade com as metas da LDO e, assim, com base no Anexo 01 da LOA (Receita e Despesa por Categoria), conforme segue:

Natureza Jurídica não encontrada		Página: 1/1			
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA		Data: 06/01/2022			
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2022					
Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas (Anexo 1 da Lei nº 4.320/64)					
Receitas	Valor	Despesas	Valor		
RECEITAS CORRENTES	26.935.735,07	DESPESAS CORRENTES	22.337.340,00		
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHOR	1.141.500,00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	12.172.240,00		
CONTRIBUIÇÕES	962.340,00	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	15.000,00		
RECEITA PATRIMONIAL	330.000,00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	10.150.100,00		
RECEITA DE SERVIÇOS	280.000,00				
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	24.515.138,32				
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	6.758,75				
RECEITAS CORRENTES - Intra OFSS	1.095.000,00				
CONTRIBUIÇÕES - Intra OFSS	1.095.000,00				
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	-3.252.584,60				
(-) TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	-3.252.584,60				
		Superávit	2.440.810,47		
Total	24.778.150,47	Total	24.778.150,47		
Superávit do orçamento corrente	2.440.810,47				
RECEITAS DE CAPITAL	6.487.834,53	DESPESAS DE CAPITAL	7.919.905,00		
ALIENAÇÃO DE BENS	300.000,00	INVESTIMENTOS	7.779.905,00		
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	6.187.834,53	AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA	140.000,00		
Deficit	1.432.070,47				
Total	7.919.905,00	Total	7.919.905,00		
Resumo					
RECEITAS CORRENTES	26.935.735,07	86,15 %	DESPESAS CORRENTES	22.337.340,00	71,44 %
RECEITAS DE CAPITAL	6.487.834,53	20,75 %	DESPESAS DE CAPITAL	7.919.905,00	25,33 %
RECEITAS CORRENTES - Intra OFSS	1.095.000,00	3,50 %	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.008.740,00	3,23 %
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	-3.252.584,60	-10,40 %			
Total	31.265.985,00	100,00 %	Total	31.265.985,00	100,00 %

Fonte: Anexo 01 - LOA 2022





167. Explicou que, com base no quadro (Anexo 01 LOA), uma vez que o Anexo de Metas Fiscais da LDO não demonstrou as Receitas e Despesas por Categoria, apresentou a seguinte planilha:

Receitas Correntes	24.778.147,47	Valor Líquido (-) deduções.
(-) Rec. Corrente Financeira	-630.000,00	Patrimonial e Alienações
Receita de Capital	6.487.834,53	
(-) Rec. Capital Financeira	-	
RECEITAS PRIMÁRIAS (A)	30.635.982,00	
Despesas Correntes	22.337.340,00	
(-) Desp. Corrente Financeira	15.000,00	Juros
Despesas de Capital	7.919.905,00	
(-) Desp. Capital Financeira	140.000,00	Amortização
Reserva de Contingência	1.008.740,00	
DESPESA PRIMÁRIAS (B)	31.110.985,00	
Meta Primária correta (C) = a-b	-475.003,00	

168. Alegou que, nos Anexos da LDO para o exercício de 2022, o cálculo da Meta Primária demonstrada no Anexo enviado ao TCE-MT encontra-se com “erro” de somatória, fato este que passou despercebido pela equipe da prefeitura, o que gerou uma meta equivocada:

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS 2022						
Seleção: Alteração em 01/01/2022 (C)						
AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)						
Especificação	Valores a Preços Correntes					
	2019	2020	%	2021	%	2022
Receita Total	22.707.768,15	24.115.936,15	6,200	24.787.875,25	2,790	32.121.300,94
Receitas Primárias (I)	20.827.468,15	21.924.936,15	8,290	23.695.575,25	8,080	30.888.300,04
Despesa Total	22.707.768,15	24.115.936,15	8,200	24.826.310,70	2,950	37.404.241,45
Despesas Primárias (II)	22.707.768,15	24.115.936,15	6,200	24.826.310,70	2,950	26.009.580,00
Resultado Primário III = (I-II)	(2.080.300,00)	(2.191.000,00)	5,320	(1.130.735,45)	(48,390)	4.688.720,94
Resultado Nominal	(588.100,00)	(871.700,00)	(2,100)	(747.335,45)	11,260	5.018.720,94
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	---	0,00	---	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	---	0,00	---	0,00

Fonte: Anexo de Metas Fiscais LDO 2022

169. Segundo a defesa, no anexo acima, a “despesa primária” é de apenas R\$ 26.009.580,00 (vinte e seis milhões, nove mil, quinhentos e oitenta reais), bem menor que o resultado proposto pela STN, de acordo com a metodologia definida no Manual de





Demonstrativo Fiscais -MDF. Além disso, expôs que essa redução de R\$ 5.256.405,00 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinco reais) da Despesa Primária não se justifica, o que comprova que, de fato, a meta primária foi definida na LDO com erro de cálculo.

170. Entendeu que, como a equipe técnica da Prefeitura digitou de forma correta os valores no sistema informatizado, o erro deve ter ocorrido na impressão do anexo por conta de possível “falha” no sistema informatizado.

171. Informou ainda que o referido anexo foi elaborado sem a inclusão da linha de “Pagamento de Restos a Pagar”, conforme determina o MDF/STN, conforme exposto:

Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias

Registra os valores estimados, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes, para os pagamentos de restos a pagar de despesas primárias, com exceção dos restos a pagar de despesas custeadas com fontes de recursos do RPPS.

Fonte: MDF/STN 14ª Edição

172. Justificou também que, no Resultado Primário 2022, o TCE apurou o pagamento de Restos a Pagar no valor de R\$ 1.787.964,65 (um milhão, setecentos e oitenta e sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) e que nenhum valor dessa natureza foi estipulado no Anexo das Metas da LDO 2022, uma vez que o sistema informatizado utilizado na época (2021) não disponibilizava essa informação.

173. De acordo com a defesa, o fato é que essas inconsistências na elaboração do Anexo de Metas da LDO foram a real causa do “descumprimento” da Meta Primária, uma vez que, somente com a correção dos valores registrados nas metas das receitas e despesas, já se teria uma mudança significativa na definição da meta, que deveria ser déficit de R\$ 457.003,00 (quatrocentos e cinquenta e sete mil e três reais), sem considerar a ausência de previsão dos pagamentos de RP.

174. Para a defesa, mesmo com tais inconsistências, o Resultado Primário deficitário no montante de R\$ 1.929.168,48 (um milhão, novecentos e vinte e nove mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos) não representou a real situação fiscal do exercício de 2022, já que todos os indicadores fiscais tiveram resultado positivos, a saber:





- **Superávit Financeiro (Adm. Direta) = R\$ R\$ 1.595.408,11;**
- **Superávit Financeiro (Global) = R\$ 16.818.821,82;**
- **QSF - Quociente da Situação Financeira = 1.5439 indicando superávit financeiro;**
- **Índice de Liquidez Corrente = 8,6963 indicando que os "ativos correntes" superam as obrigações de curto prazo;**
- **Dívida Consolidada Líquida - negativa, pois disponibilidades são maiores que a dívida;**
- **QDDP = 0,0049 indicando que os dispêndios da Dívida Pública efetuados no exercício, representam, apenas 0,49% da RCL;**

175. Por fim, apesar de ter o claro entendimento da importância de cumprimento da Meta de Resultado Primário, bem como da necessidade de melhoria técnica na elaboração desta meta, considerando que o resultado não expressa a situação fiscal do município no exercício de 2022 e que não houve prejuízo nos resultados financeiros obtidos, a defesa pediu o afastamento da irregularidade, visto que os dados demonstram equilíbrio, com superávit financeiro e suficiência financeira em todas as fontes de recursos, sem a contratação de dívidas.

1.3.3. Manifestação da Secex

176. A Secex destacou que, em relação ao montante de R\$ 1.787.964,65 (um milhão, setecentos e oitenta e sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) de Restos a Pagar, esse valor não será utilizado para fins de constituição da meta, visto que não fez parte, na época dos fatos, da composição dessa previsão.

177. Contudo, diante da finalidade desse item ser a apuração do cumprimento da meta de resultado primário constante na LDO de 2022 e considerando as falhas de somatório informadas pela defesa, tem-se como meta do resultado primário o montante citado de R\$ 457.003,00 (quatrocentos e cinquenta e sete mil reais e três centavos).

178. Verificou que, mesmo assim, o Resultado Primário de -R\$ 1.929.168,48 (um milhão, novecentos e vinte e nove mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos) permaneceu abaixo da meta de R\$ 457.003,00 (quatrocentos e cinquenta e sete mil reais e três centavos).

179. Ressaltou que não há na legislação a regulamentação de que a apuração de outros indicadores positivos desobriga o gestor de cumprir a meta pactuada, não assistindo razão ao defendente.

180. Diante da situação analisada, a Secex manteve a irregularidade.





1.3.4. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

181. O MPC rememorou a necessidade de estabelecimento de metas como diretriz da política fiscal levada a efeito pelos entes federados decorre da LRF.

182. Expôs que, de acordo com essa norma, compete às leis de diretrizes orçamentárias estabelecer metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receita, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública (art. 4º, §1º, LRF). Tais parâmetros devem nortear a elaboração e a execução da lei orçamentária do exercício a que se referem.

183. Para o MPC, embora tenha questionado o valor da meta constante no relatório técnico preliminar, o gestor, indiretamente, reconheceu que descumpriu a meta do Resultado Primário estabelecido na LDO/2022, conforme se depreende abaixo:

Assim, embora tendo o claro entendimento da importância de cumprimento da Meta de Resultado Primário, bem como, ciente da necessidade de melhoria técnica na elaboração desta meta, considerando que o resultado não expressa a situação fiscal do município no exercício de 2022 e que não houve prejuízo nos resultados financeiros obtidos, pede o afastamento deste apontamento, visto que os dados demonstram equilíbrio, com superávit financeiro e suficiência financeira em todas as fontes de recursos, sem a contratação de dívidas.

184. No entendimento do MPC, a irregularidade deve ser mantida, visto que, quer pelo valor indicado pela Secex, quer pelo valor que o gestor consignou como correto, houve o descumprimento da meta do Resultado Primário estabelecido na LDO/2022.

185. Diante do exposto, para o MPC, cabe a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que observe as metas de resultado primário fixadas no anexo de metas fiscais, nos termos do art. 4º, § 1º, e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

1.3.5. Alegações finais

186. O gestor não apresentou justificativa sobre esta irregularidade.

1.3.6. Conclusão do Relator

187. A par dos argumentos trazidos na irregularidade em comento, destaco que, nos termos do art. 165, § 2º, da Carta Magna, “a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital





para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento”.

188. As metas fiscais compõem o conteúdo obrigatório da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, conforme determinado pelos §§ 1º e 2º, II, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º "O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

189. Ao exigir que a LDO contenha um anexo de metas fiscais, a LRF pretende induzir os entes públicos a adotarem um planejamento financeiro de longo prazo, a ser apresentado e monitorado perante a opinião pública e o Poder Legislativo.

190. Tão importante quando as metas em si, é a sua fundamentação, que deve avaliar o cumprimento das metas no ano anterior e apresentar memória de cálculo que evidencie sua consistência com os objetivos da política econômica do ente.

191. A LRF também estabeleceu, no *caput* do art. 9º, que, em caso de constatação de que a receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal ao final de um bimestre, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira (contingenciamento), segundo os critérios fixados pela LDO.

192. A LRF estabelece dois instrumentos paralelos de promoção da responsabilidade fiscal: os limites e as metas.

193. Os limites são parâmetros estruturais que não devem ser desrespeitados e a





sua violação indica comprometimento direto da responsabilidade fiscal.

194. Por outro lado, as metas apontam níveis ótimos a serem perseguidos de acordo com a conjuntura econômica. O não cumprimento das metas sinaliza um risco de comprometimento da responsabilidade fiscal, fato a ser considerado na execução do orçamento vigente e na elaboração da lei orçamentária para o ano subsequente.

195. Por serem conjunturais, as metas são revistas anualmente e constam da LDO, enquanto os limites são fixados diretamente pela LRF ou por leis ordinárias e resoluções do Senado Federal e vigoram por prazo indeterminado.

196. Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, a meta de resultado primário representa os recursos a serem reservados para o pagamento da dívida.

197. O resultado primário representa a diferença entre as receitas e as despesas primárias (não financeiras). Sua apuração fornece uma melhor avaliação do impacto da política fiscal em execução pelo ente da Federação. Superávits primários, que são direcionados para o pagamento de serviços da dívida, contribuem para a redução do estoque total da dívida líquida. Em contrapartida, déficits primários indicam a parcela do aumento da dívida, resultante do financiamento de gastos não financeiros que ultrapassam as receitas não financeiras.

198. O Poder Executivo tem se valido de dois instrumentos para garantir o cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO. O primeiro deles é o contingenciamento de despesas, mecanismo ordinário previsto na LRF. O segundo é a própria alteração da meta fiscal durante o exercício financeiro em que se dá sua persecução.

199. Enquanto o primeiro instrumento pode ser implementado por ato próprio, o segundo requer anuência do Poder Legislativo, mediante aprovação de projeto de lei específica.

200. É relevante ponderar que a alteração legislativa com vistas a reduzir a meta fiscal do exercício, embora surta o efeito prático de permitir o cumprimento do resultado legalmente autorizado, pode provocar o desarranjo do planejamento fiscal e da própria gestão da dívida pública.

201. Vale lembrar que as metas fiscais não são regras jurídicas propriamente ditas





a serem cumpridas em quaisquer circunstâncias, mas sim, parâmetros de planejamento e transparência a serem observados na elaboração da lei orçamentária anual e na execução orçamentária.

202. Dessa forma, a princípio, não há sanção específica prevista no ordenamento jurídico para o caso de a meta não ser alcançada. Isso porque as regras vigentes indicam que a meta fixada deve servir como norma programática em matéria orçamentário-financeira; ou seja, como norte à atuação do Poder Executivo.

203. Esse entendimento fica evidenciado quando a LRF determina que o anexo da LDO contenha avaliação do cumprimento das metas do ano anterior e a demonstração do cumprimento das metas de cada quadrimestre perante a Casa Legislativa. Se o seu cumprimento deve ser avaliado, presume-se aceitável que a meta não seja alcançada.

204. Outro não poderia ser o entendimento em relação ao resultado primário, uma vez que somente as despesas estão sob controle do poder público. Ainda assim, não se trata de um controle absoluto, pois há despesas obrigatórias (art. 17 da LRF) cuja não realização seria ilegal.

205. As receitas, por outro lado, dependem da conjuntura econômica, que é influenciada por fatores alheios ao controle do ente, tais como o desempenho da economia nacional, intempéries climáticas, entre outros.

206. No relatório técnico preliminar, a Secex apontou a irregularidade **DC99** em razão do descumprimento da meta do Resultado Primário projetada na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022.

207. A Secex, ao analisar a manifestação da defesa, enfatizou que, diante da finalidade desse item ser a apuração do cumprimento da meta de resultado primário constante na LDO de 2022 e das falhas de somatório informadas pela defesa, tem-se como meta do resultado primário o montante citado de R\$ 457.003,00 (quatrocentos e cinquenta e sete mil reais e três centavos).

208. No entanto, a título elucidativo, a Assessoria deste Gabinete contactou na data de 22/09/2023, via e-mail o Contador do Município, que por sua vez, encaminhou o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO).

209. Ao analisar o relatório é possível notar que, ao diminuir a Receita Primária Total





de **R\$ 32.566.819,89** (trinta e dois milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e nove centavos) com as Despesas liquidadas, no valor de **R\$ 31.738.273,99** (trinta e um milhões, setecentos e trinta e oito mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos), totaliza-se o montante de **R\$ 828.545,90** (oitocentos e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos), vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL - ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO 2022/BIMESTRE NOVEMBRO-DEZEMBRO

RREO - ANEXO 6 (LRF, art 53, inciso III)

R\$ 1,00

ACIMA DA LINHA		
RECEITAS PRIMÁRIAS	PREVISÃO ATUALIZADA	Até o 6º Bimestre/2022
		RECEITAS REALIZADAS (a)
RECEITAS CORRENTES (I)	28,619,246,95	29,618,129,67
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4,267,036,64	2,289,844,91
IPTU	175,000,00	164,830,79
ISS	2,187,036,64	1,305,505,65
ITBI	1,400,000,00	139,273,86
IRRF	450,000,00	516,790,21
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	55,000,00	163,444,40
Contribuições	150,000,00	249,299,89
Receita Patrimonial	328,000,00	661,195,41
Aplicações Financeiras (II)	328,000,00	661,195,41
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00
Transferências Correntes	23,582,853,56	26,151,282,49
Cota-Parte do FPM	7,679,059,32	9,885,958,62
Cota-Parte do ICMS	5,895,000,00	6,203,176,46
Cota-Parte do IPVA	218,338,40	277,288,72
Cota-Parte do ITR	480,000,00	432,786,12
Transferências da LC 87/1996	0,00	0,00
Transferências da LC 61/1989	20,313,57	39,938,96
Transferências do FUNDEB	4,211,255,82	3,592,283,49
Outras Transferências Correntes	5,078,886,45	5,719,850,12
Demais Receitas Correntes	291,356,75	266,506,97
Outras Receitas Financeiras (III)	0,00	0,00
Receitas Correntes Restantes	291,356,75	266,506,97
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	28,291,246,95	28,956,934,26
RECEITAS DE CAPITAL (V)	6,050,204,59	3,609,885,63
Operações de Crédito (VI)	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos (VII)	0,00	0,00
Alienação de Bens	5,000,00	0,00
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	0,00	0,00
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	0,00	0,00
Outras Alienações de Bens	5,000,00	0,00
Transferências de Capital	6,045,204,59	3,609,885,63
Convênios	4,523,995,81	3,161,055,80
Outras Transferências de Capital	1,521,208,78	448,829,83
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital Primárias	0,00	0,00
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	6,050,204,59	3,609,885,63
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	34.341.451,54	32.566.819,89





PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL - ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO 2022/BIMESTRE NOVEMBRO-DEZEMBRO

RREO - ANEXO 6 (LRF, art 53, inciso III)

R\$ 1,00

DESPESAS PRIMÁRIAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	Até o 6º Bimestre/2022					
		DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS (a)	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS PAGOS (b)	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
						LIQUIDADOS	PAGOS (c)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	29.552.057,90	28.248.766,05	27.842.222,64	27.666.434,92	127.020,44	393.684,59	393.684,59
Pessoal e Encargos Sociais	12.325.984,51	12.188.560,98	12.181.403,76	12.172.094,02	751,89	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	17.211.073,39	16.060.205,07	15.660.818,88	15.494.340,90	126.268,55	393.684,59	393.684,59
Transferências Constitucionais e Legais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Correntes	17.211.073,39	16.060.205,07	15.660.818,88	15.494.340,90	126.268,55	393.684,59	393.684,59
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	29.537.057,90	28.248.766,05	27.842.222,64	27.666.434,92	127.020,44	393.684,59	393.684,59
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	5.762.176,35	4.524.399,60	4.041.317,11	4.012.363,55	0,00	1.267.259,62	1.267.259,62
Investimentos	5.609.169,97	4.379.133,84	3.896.051,35	3.867.097,79	0,00	1.267.259,62	1.267.259,62
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XX)	153.006,38	145.265,76	145.265,76	145.265,76	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	5.609.169,97	4.379.133,84	3.896.051,35	3.867.097,79	0,00	1.267.259,62	1.267.259,62
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-725.511,55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	34.420.716,32	32.627.899,89	31.738.273,99	31.533.532,71	127.020,44	1.660.944,21	1.660.944,21

RESULTADO PRIMÁRIO - Acima da Linha (XXIV) = [XIIIa - (XXIIIa + XXIIIb + XXIIIc)]	-754.677,47
---	-------------

META FISCAL PARA O RESULTADO PRIMÁRIO	VALOR CORRENTE
Meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de referência	0,00

JUROS NOMINAIS	Até o 6º Bimestre/2022	
	VALOR INCORRIDO	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (XXV)	661.195,41	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (XXVI)	30.567,50	

RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (XXVII) = XXIV + (XXV - XXVI)	-124.049,56
--	-------------

META FISCAL PARA O RESULTADO NOMINAL	VALOR CORRENTE
Meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de referência	0,00

CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL	ABAIXO DA LINHA	
	SALDO	
	Em 31/Dez/2021	Até o 6º Bimestre/2022
DÍVIDA CONSOLIDADA (XXVIII)	(a)	(b)
DEDUÇÕES (XXIX)	1.299.108,40	1.062.552,88
Disponibilidade de Caixa	4.765.450,60	3.779.854,04
Disponibilidade de Caixa Bruta	4.765.450,60	3.779.854,04
(-) Restos a Pagar Processados (XXX)	6.497.809,87	4.204.679,97
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	275.334,14	351.563,15
Demais Haveres Financeiros	1.457.025,13	73.262,78
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XXXI) = (XXVIII - XXIX)	-3.466.342,20	-2.717.301,16
RESULTADO NOMINAL - Abaixo da Linha (XXXII) = (XXXI + XXXIIb)	-749.041,04	-749.041,04





PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL - ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO 2022/BIMESTRE NOVEMBRO-DEZEMBRO

RREO - ANEXO 6 (LRF, art 53, inciso III) R\$ 1,00

AJUSTE METODOLÓGICO	Até o 6º Bimestre/2022
VARIÇÃO SALDO RPP = (XXXIII) = (XXXa - XXXb)	-76,229,01
RECEITA DE ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS PERMANENTES (IX)	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS NA DC (XXXIV)	0,00
VARIÇÃO CAMBIAL (XXXV)	0,00
PAGAMENTO DE PRECATORIOS INTEGRANTES DA DC (XXXVI)	0,00
AJUSTES RELATIVOS AO RPPS (XXXVII)	934,697,96
OUTROS AJUSTES (XXXVIII)	64,888,71
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO - Abaixo da Linha (XXXIX) = (XXXII - XXXIII - IX + XXXIV + XXXV - XXXVI + XXXVII + XXXVIII)	326,774,64
RESULTADO PRIMÁRIO - Abaixo da Linha (XL) = XXXIX - (XIV - XXV)	-303,853,27

INFORMAÇÕES ADICIONAIS	PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS	0,00
Superávit Financeiro Utilizado para Abertura e Resburtura de Créditos Adicionais	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	730,740,00

FONTE: Sistema Gextec, Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA

210. Porém, entendo que o resultado primário decorre da soma das receitas primárias efetivas, diminuída das despesas primárias efetivas, o resultado primário, neste caso é de **R\$ 828.545,90** (oitocentos e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos). Vide planilha a seguir:

Receitas efetivamente realizadas	R\$ 32.566.819,89
(-) Despesas realizadas	R\$ 31.738.273,99
(=) Resultado primário efetivo	R\$ 828.545,90

211. Desse modo, a meta fixada em valores correntes, no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2022 foi cumprida, pois o Resultado Primário alcançou o montante de **R\$ 828.545,90** (oitocentos e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos).

212. Em razão disso, afasto a irregularidade.

1.4. Irregularidade: FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_ GRAVE_03

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Abertura de R\$ 3.979.736,35 em créditos adicionais por conta de recursos





inexistente de excesso de arrecadação nas fontes nº 500, 501, 540, 550, 601, 700, 701, 711 e 751, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964.

1.4.1. Análise Preliminar da Secex

213. A Secex mencionou o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, o qual estabelece que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de justificativa.

214. Conforme demonstrado no quadro a seguir, verificou que foram abertos R\$ 3.979.736,35 (três milhões, novecentos e setenta e nove mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos) em créditos adicionais por excesso de arrecadação nas fontes nº 500, 501, 540, 550, 601, 700, 701, 711 e 751, sendo acima do excesso de arrecadação disponível nas referidas fontes:





Fonte	Receita prevista atualizada (R\$)	Receita arrecadada (R\$)	Diferença entre a Receita prevista atualizada e a Receita arrecadada (R\$)	Créditos adicionais por excesso de arrecadação (R\$)	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis (R\$)
500 - Recursos não Vinculados de Impostos	R \$ 17.659.829,93	R \$ 19.342.097,36	R\$ 1.682.267,43	R\$ 3.009.605,81	R\$ 1.327.338,38
501 - Outros Recursos não Vinculados	R\$ 906.000,00	R\$ 776.574,18	-R\$ 129.425,82	R\$ 132.294,24	R\$ 132.294,24
540 - Transferências do FUNDEB Impostos e		R \$			
Transferências de Impostos	R\$ 2.680.000,00	3.614.796,33	R\$ 934.796,33	R\$ 1.156.617,14	R\$ 221.820,81
550 - Transferência do Salário Educação	R\$ 125.000,00	R\$ 149.440,92	R\$ 24.440,92	R\$ 46.955,53	R\$ 22.514,61
601 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 982.898,00	R\$ 0,00	-R\$ 982.898,00	R\$ 172.593,85	R\$ 172.593,85
700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R\$ 1.097.303,30	R \$ 1.116.480,42	R\$ 19.177,12	R\$ 667.955,26	R\$ 648.778,14
701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 2.116.685,25	R\$ 833.889,31	-R\$ 1.282.795,94	R\$ 1.428.952,00	R\$ 1.428.952,00
711 - Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	R\$ 0,00	R\$ 602.075,88	R\$ 602.075,88	R\$ 621.000,00	R\$ 18.924,12
751 - Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 156.000,00	R\$ 255.188,80	R\$ 99.188,80	R\$ 105.709,00	R\$ 6.520,20
TOTAL					R\$ 3.979.736,35

Fonte: Aplic – peças de planejamento – créditos adicionais – financiados por excesso de arrecadação – dados consolidados do ente e Quadro 1.3 do Anexo 1.

215. Destacou que os valores apresentados na coluna “receita prevista atualizada” contemplam o valor inicial previsto para a fonte específica adicionadas as variações com excesso de arrecadação e operação de crédito que possam ter sido aprovadas no exercício.

216. Destacou ainda que a coluna “Diferença entre a Receita prevista atualizada e a Receita Arrecadada” demonstra se as previsões de receita, incluindo os créditos por excesso de arrecadação, foram alcançadas no exercício, dessa forma, os resultados iguais ou maiores que zero nessa coluna indicam a regularidade na abertura dos Créditos Suplementares por Excesso de Arrecadação.





217. Registrou o procedimento adotado para conclusão sobre a existência de créditos suplementares por excesso de arrecadação abertos sem a existência de real excesso de arrecadação na fonte específica:

a) As fontes que apresentarem valores na coluna “Diferença entre a Receita prevista atualizada e a Receita Arrecadada” IGUAIS OU MAIORES QUE ZERO não apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares.

b) As fontes que apresentarem valores na coluna “Diferença entre a Receita prevista atualizada e a Receita Arrecadada” MENORES QUE ZERO e não possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação não apresentam irregularidade.

c) As fontes que apresentarem valores na coluna “Diferença entre a Receita prevista atualizada e a Receita Arrecadada” MENORES QUE ZERO e possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram menores que a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares, demonstrando a inexistência efetiva do excesso de arrecadação.

d) O valor de créditos suplementares por excesso de arrecadação abertos sem a existência de recursos efetivos será o VALOR APRESENTADA NA COLUNA “Diferença entre a Receita prevista atualizada e a Receita Arrecadada” (quando negativo) e LIMITADO AO VALOR DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

1.4.2. Manifestação da defesa

218. A defesa apresentou os "Cancelamentos de Créditos Adicionais" e citou que estes não foram relacionados pelo TCE-MT no Relatório Preliminar.

219. Justificou que, ao final do exercício, alguns créditos adicionais abertos por Tendência de Excesso de Arrecadação não se concretizaram, assim, houve o respectivo cancelamento e a ausência de empenho nas fontes com insuficiência.

220. Apresentou e encaminhou no Anexo 08 e 09 da defesa, os decretos de cancelamento de créditos adicionais nº 96/2022 (R\$ 1.904.854,09) e 97/2022 (R\$ 667.955,26), discriminando as fontes conforme o quadro a seguir:

DECRETO	FONTE	R\$ Cancelado
96/2022	500	1.090.000,00
96/2022	501	132.294,24
96/2022	540	222.000,00
96/2022	550	22.515,00
96/2022	601	172.593,85
96/2022	711	258.930,00
96/2022	751	6.521,00
DECRETO	FONTE	R\$ Cancelado
97/2022	700	667.955,26
TOTAL CANCELADO:		2.572.809,35





221. Justificou que, considerando o cancelamento dos créditos supracitados, possui um saldo de R\$ 1.406.927,00 (um milhão, quatrocentos e seis mil e novecentos e vinte e sete reais) relacionado aos créditos abertos na fonte 701 - Convênios do Estado.

222. Para a defesa, por se tratar de Recursos Vinculados com Finalidade Específica, apresentou o Acórdão nº 3.145/2006, pelo qual entendeu estar pacificado o entendimento de que a abertura por excesso de arrecadação em “fonte vinculada” poderá ser realizada, independente se o excesso de arrecadação não se refletiu na receita total.

223. Encaminhou o anexo 12 e 13 a cópia dos Termos de Convênio 1084-2022 e 2724-2022 (convênios de 2022 com a SECEL-MT), destacando que houve os repasses de R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais) (conta 29.718-6, em 31/05/2022) e R\$ 675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais) (conta 30.287-2, em 21/12/2022).

224. Discorreu que, somando os valores de repasse, o montante de R\$ 1.435.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e cinco mil reais) é superior ao montante de "estouro" detectado pelo TCE-MT (R\$ 1.428.952,00).

225. Argumentou ainda que, mesmo com os créditos abertos, em razão da frustração da previsão de excesso, todas as fontes de recursos foram encerradas com suficiência financeira.

226. Por fim, informou também acerca da existência de recursos oriundos de rendimentos de aplicações financeiras, aumentando os valores da referida fonte.

1.4.3. Manifestação da Secex

227. A Secex mencionou que os Decretos nºs 96/2022 e 97/2022 citados constam no Documento Digital nº 229541/2023, às fls.123 e 124 (Defesa).

228. A Secex comparou os valores apontados no relatório preliminar e os cancelamentos efetuados e obteve as seguintes informações:





Fonte	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis (R\$)	Decreto nº 96/2022	Decreto nº 97/2022	Saldo
500 - Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 1.327.338,38	R\$ 1.090.000,00	-	R\$ 237.338,38
501 - Outros Recursos não Vinculados	R\$ 132.294,24	R\$ 132.294,24	-	-
540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 221.820,81	R\$ 222.000,00	-	-
550 - Transferência do Salário Educação	R\$ 22.514,61	R\$ 22.515,00	-	-
601 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 172.593,85	R\$ 172.593,85	-	-
700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R\$ 648.778,14	-	R\$ 667.955,26	-
701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 1.428.952,00	-	-	R\$ 1.428.952,00
711 - Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	R\$ 18.924,12	R\$ 258.930,00	-	-
751 - Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 6.520,20	R\$ 6.521,00	-	-
TOTAL	R\$ 3.979.736,35	R\$ 1.904.854,09	R\$ 667.955,26	R\$ 1.666.290,38

229. Segundo a Secex, o saldo da fonte 701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados, os ingressos de recursos comprovados pela defesa no montante de R\$ 1.435.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e cinco mil reais) respaldam os créditos adicionais abertos, de acordo com a fundamentação exposta pela defesa e baseada Acórdão nº 3.145/2006, a saber:

**Acórdão nº 3.145/2006 (DOE, 30/01/2007).
Planejamento. LOA. Alteração. Crédito adicional.
Fonte de recursos. Possibilidade de se indicar o
excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda
que o excesso não se reflita na receita total
arrecadada.169**

Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, **não previstos ou subestimados no orçamento**. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro. **grifo nosso**.

230. Da análise por fonte de recursos, evidenciou um saldo de R\$ 237.338,38 (duzentos e trinta e sete mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos) na fonte 500 - Recursos não Vinculados de Impostos, para o qual não houve justificativa da defesa,





sendo mantida a irregularidade para essa fonte.

1.4.4. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

231. O MPC esclareceu que a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação deve observar, concomitantemente, o que estabelece o art. 43 da Lei nº 4.320/1964 c/c art. 8º, parágrafo único, e o art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000, *in verbis*:

Lei 4320/64 Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

LC 101/00 Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

LC 101/00 Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - **a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;** (grifo nosso)

232. Mencionou que o excesso de arrecadação na fonte deve ser acompanhado mês a mês, de forma a garantir a efetiva existência de recursos para eventual abertura de crédito adicional, conforme as diretrizes da Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal de Contas.

233. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em sintonia com a Secex,





pugnou pela manutenção da irregularidade FB03, com a emissão de recomendação à Câmara Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal para que observe a disponibilidade de financeira por fonte de recursos.

1.4.5. Alegações finais

234. Em sede de alegações finais, a defesa requereu a correção do achado, uma vez que, no seu entendimento, ficou comprovado que a irregularidade ocorreu somente na fonte 500, com valor de apenas R\$ 237.338,38 (duzentos e trinta e sete mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos).

1.4.6. Conclusão do relator

235. É preciso destacar de início que os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, conforme conceito trazido pelo art. 40 da Lei n.º 4.320/1964.

236. Portanto, permitem o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pela Administração Pública.

237. Inicialmente, a Secex constatou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistente de **excesso de arrecadação** no valor de **R\$ 3.979.736,35** (três milhões, novecentos e setenta e nove mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos) nas seguintes fontes nº 500 (R\$ 1.327.338,38); 501 (R\$ 132.294,24); 540 (R\$ 221.820,81); 550 (R\$ 22.514,61); 601 (R\$ 172.593,85); 700 (R\$ 648.778,14); 701 (R\$ 1.428.952,00); 711 (R\$ 18.924,12) e 751 (R\$ 6.520,20).

238. Nesse sentido, destaco as disposições do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964, o qual estabelece a existência de recursos para execução da despesa como uma das condições para abertura de créditos suplementares, que dispõe:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste art., desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente





possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste art., o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Grifei com destaque)

239. Ocorre que, ao nos reportarmos com o disposto no parágrafo terceiro do artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, é preciso observar o contexto de todo o conteúdo. Vejamos: **“Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício”.**

240. Como se vê, quando o legislador menciona que a suplementação por excesso de arrecadação decorre das diferenças acumuladas mês a mês e que também deve ser considerada a tendência do exercício, estamos diante de dois fatos. O primeiro, um fato conhecido, que é o excesso já contabilizado até o momento em que se faz a suplementação; e o segundo, o fato que decorre de uma estimativa com a tendência crescente da economia.

241. A tendência de que se fala, decorre de cálculos estatísticos com base na economia e deve ser analisada sob a égide da economia local; da economia estadual e da economia geral do país.

242. Nessa senda, os departamentos auxiliares da gestão deverão efetuar mensalmente a contabilização das receitas por fonte, a fim de constatar a necessidade ou não de suplementação, com base na média do que foi arrecadado no período de doze meses.

243. No cálculo da tendência do exercício, que tem como objetivo o resultado mais próximo da realidade, o município também deve levar em conta a matriz econômica do seu território, o que está movimentando sua economia e o que poderá interferir no seu crescimento. Além disso, deve buscar conveniar com outros entes da federação (União e Estado).

244. Cumpre ainda destacar que deve ser analisada a projeção de arrecadação de receitas próprias (com base principalmente no crescimento do setor de serviços e planta





urbana). Para tanto, deve-se questionar como está o mercado imobiliário e rural da sua planta; qual é o possível crescimento da economia estadual para estimar o valor da quota parte do Estado na participação do recolhimento do ICMS e IPVA; qual a tendência de crescimento da economia do país, principalmente porque, se isso estiver ocorrendo, o município pode pleitear uma melhor participação na arrecadação dos impostos da esfera estadual e federal (IR/IPI/ITR, FEX), etc.

245. Dentre as cautelas na projeção do excesso, está a consulta junto ao Estado sobre leis que tenham sido publicadas para suplementar o orçamento estadual no exercício, a fim de extrair do valor da suplementação da fonte suplementada pelo Estado, pois, sendo a suplementação originária do ICMS, há condições de o município calcular o valor presumido do seu excesso de arrecadação para abertura de suplementação decorrente da quota parte do imposto referido.

246. Cumpre ainda destacar que, no sistema de contabilidade, as previsões orçamentárias devem respeitar as devidas classificações legais, uma vez que o mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária. E o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possui posicionamento pacífico acerca do excesso de arrecadação:

Resolução de Consulta n.º 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei n.º 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC n.º 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei n.º 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo





de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 177 Esta decisão também consta do assunto “Contabilidade”. 196 TCE-MT – Consolidação de Entendimentos Técnicos – 11ª Edição

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei n.º 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).

11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

247. Além disso, o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (8ª edição, p. 134) estabelece que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário, e dispõe que o controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º e do art. 50, I, ambos da LRF, os quais discorrem sobre a vinculação de recursos e sua aplicação para os fins aos quais foram previstos.

248. No caso em exame, a defesa justificou que, considerando o cancelamento dos créditos supracitados, possui um saldo de R\$ 1.406.927,00 (um milhão, quatrocentos e seis mil e novecentos e vinte e sete reais) relacionado aos créditos abertos na fonte 701 - Convênios do Estado. Afirmou que, mesmo com os créditos abertos, em razão da frustração da previsão de excesso, todas as fontes de recursos foram encerradas com suficiência financeira.

249. A título demonstrativo, transcrevo o quadro apresentado pela Secex com o comparativo dos valores apontados no relatório técnico da defesa e os cancelamentos





efetuados. Vejamos:

Fonte	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis (R\$)	Decreto nº 96/2022	Decreto nº 97/2022	Saldo
500 - Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 1.327.338,38	R\$ 1.090.000,00	-	R\$ 237.338,38
501 - Outros Recursos não Vinculados	R\$ 132.294,24	R\$ 132.294,24	-	-
540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 221.820,81	R\$ 222.000,00	-	-
550 - Transferência do Salário Educação	R\$ 22.514,61	R\$ 22.515,00	-	-
601 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 172.593,85	R\$ 172.593,85	-	-
700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R\$ 648.778,14	-	R\$ 667.955,26	-
701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 1.428.952,00	-	-	R\$ 1.428.952,00
711 - Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	R\$ 18.924,12	R\$ 258.930,00	-	-
751 - Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 6.520,20	R\$ 6.521,00	-	-
TOTAL	R\$ 3.979.736,35	R\$ 1.904.854,09	R\$ 667.955,26	R\$ 1.666.290,38

250. Posteriormente, a Secex afirmou que o saldo da fonte 701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados e os ingressos de recursos comprovados pela defesa respaldam nos créditos adicionais abertos. Afirmou ainda que, da análise por fonte de recursos, na fonte 500 - Recursos não Vinculados de Impostos, não houve justificativa da defesa.

251. No entanto, ressalvo que esses lançamentos equivocados que ocorreram no sistema de contabilidade da Prefeitura, afetos à situação em tela, não podem ser atribuídos como sendo de responsabilidade do Prefeito, que desconhece as nuances contábeis para impedir que não ocorressem.





252. Neste caso, é prudente orientar a gestão (setor de contabilidade/planejamento) para que realize um acompanhamento efetivo dos ingressos financeiros classificados por fonte específica, com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados mantêm a tendência ao longo do exercício, bem como se as fontes de recursos nas quais foram apurados excessos de arrecadação já utilizados para abertura de créditos adicionais nos resultados superavitários terão o excesso concretizado no decorrer do exercício.

253. No caso concreto, muito embora a Secex tenha o dever de mencionar os fatos estáticos, a responsabilidade foge do controle do prefeito, de modo que cabe a esta Corte de Contas a possibilidade de orientar a gestão do município para que crie instrumentos legais com a finalidade de definir as funções de cada colaborador com as devidas responsabilidades.

254. Vale ainda mencionar que o descritivo da irregularidade menciona o seguinte: Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes excesso de arrecadação, em descumprimento ao disposto no art. 167, II, da Constituição Federal e no art. 43 da Lei nº 4.320/1964, porém, desse valor, permaneceu apenas o saldo de **R\$ 237.338,38** (duzentos e trinta e sete mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos), que, apesar do excesso, não houve a movimentação de empenhos que comprometesse a referida fonte de recursos (500).

255. É conveniente registrar que a própria defesa reconheceu que a irregularidade existiu na fonte 500.

256. Todavia, apesar de ter havido a abertura dos créditos mencionados sem os recursos necessários, não há que se falar em afronta ao artigo 167, II, da Constituição Federal, pois determinam o seguinte comando:

Art. 167. São vedados:

(...)

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

257. Ora, o contexto da irregularidade descrita não se enquadra no contexto constitucional citado. Enquanto a irregularidade remete à abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação, o inciso II faz referência à **realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.**





258. Diante do exposto, apesar de a Secex ter feito observações importantes, saliento que, embora tenha havido a abertura de crédito acima do recurso disponível, não houve o lançamento de empenhos que comprometessem o valor excedente. Portanto, afasto a irregularidade.

1.5. Irregularidade: MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) Envio intempestivo da prestação de contas de governo do exercício de 2022

1.5.1. Análise Preliminar da Secex

259. A Secex constou no Sistema Aplic as seguintes informações acerca da prestação de contas de governo ao TCE/MT:

Prazo	Envio	Dias em atraso
17.04.2023	25.04.2023	8 dias

1.5.2. Manifestação da defesa

260. A defesa discordou da imputação ao prefeito da conduta de demora no envio das informações ao TCE/MT e argumentou que os atrasos se deram por motivos alheios à sua vontade.

261. Citou que, como bem demonstrado no relatório preliminar, até o envio das contas anuais, havia tempestividade no encaminhamento das informações.

262. Relatou que os atrasos não se deram por falta de planejamento, mas por problemas ocorridos em virtude da alteração do software (Beta para COPLAN), visto a necessidade de cumprimento da legislação de integração dos dados, de acordo com as regras do SIAFIC.

263. Ressaltou ainda que a administração, preocupada com o processo de troca do sistema, encaminhou ao TCE um ofício (Anexo 11 da defesa - Ofício 29/2023) solicitando a certidão e justificando o motivo do atraso dos envios das informações ao Sistema APLIC.





264. Destacou que o atraso foi de apenas 8 (oito) dias, não afetando a publicidade, transparência e as demais etapas do processo de prestação de contas, visto que as referidas contas e seus principais resultados foram disponibilizados aos cidadãos no portal da transparência através do site oficial da prefeitura.

265. Enfatizou que, mesmo com o envio em atraso, a equipe técnica da Prefeitura Municipal buscou atender todos os pedidos da equipe de auditores do TCE/MT, bem como não mediu esforços para enviar dados fidedignos, o que resultou na entrega das Contas Anuais e possibilitou as análises contidas no Relatório Técnico Preliminar.

266. Citou também que não se trata de “sonegação de informações”. Por fim, com base no princípio do formalismo moderado, ressaltou que “o processo administrativo deve ser simples e despido de exigências formais excessivas”.

1.5.3. Manifestação da Secex

267. Para a Secex, apesar da ausência de inércia do gestor frente aos problemas de troca de sistema, ficou caracterizado o atraso no envio das contas anuais ao TCE/MT.

268. Ressaltou que a existência de relatório técnico emitido sobre as contas anuais de 2022 não invalida o atraso e o dever de prestação de contas tempestiva. Desse modo, manteve a irregularidade, uma vez que as informações apresentadas pela defesa apenas atenuam as eventuais penalidades e servem de subsídio para o julgamento, mas não modificam o atraso ocorrido.

1.5.4. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

269. Segundo o MPC, o Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao TCE-MT conforme dispõe o inciso I do art. 71 da Constituição da República; os incisos I e II do art. 47, o art. 209, § 1º, da Constituição Estadual e os arts. 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007.

270. Afirmou que as contas anuais de governo municipal demonstram a atuação do Chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao TCE-MT no dia seguinte ao prazo estabelecido no caput do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso (sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro), para emissão do Parecer Prévio, ou seja, 17/4/2023.





271. Reforçou que, no caso em análise, ocorreu o atraso de 8 (oito) dias. Assim, ainda que esse atraso não tenha impedido ou dificultado a elaboração do relatório técnico preliminar, houve violação de legislação regente do tema, motivo pelo qual a irregularidade MB02 deve ser mantida, com expedição de recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo a observância dos prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas.

1.5.5. Alegações finais

272. A defesa não apresentou alegações finais sobre essa irregularidade.

1.5.6. Conclusão do Relator

273. A irregularidade diz respeito à prestação das contas anuais de governo do Município, que não foi protocolada dentro do prazo regulamentar neste Tribunal de Contas.

274. Quanto à alegação do gestor, os atrasos não se deram por falta de planejamento, mas por problemas ocorridos decorrentes da alteração do software (Beta para COPLAN), visto a necessidade de cumprimento da legislação de integração dos dados, de acordo com as regras do SIAFIC.

275. Diante do exposto, a defesa, preocupada com o processo de troca do sistema, encaminhou a este Tribunal de Contas o Ofício nº 29/2023 (Anexo 11 da defesa) para justificar o atraso nos envios das informações ao Sistema APLIC.

276. Por certo, muitas vezes os sistemas de gestão pública (informações contábeis) são falhos e apresentam inconsistências nas informações. No caso do SIAFIC, por ser um sistema único e integrado da contabilidade que engloba o conjunto de rotinas, procedimentos e requisitos ao funcionamento das entidades públicas (Poderes Executivos e Legislativos), deve ser adotado obrigatoriamente.

277. Contudo, percebo que o gestor, preocupado em cumprir o Decreto nº 10.540/2020, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, vem implantando ou ajustando o Sistema SIAFIC para uniformização dos dados contábeis da Administração Municipal para dar maior transparência nos recursos públicos de Planalto da Serra.

278. Dessa forma, como o gestor se posicionou sobre o **reenvio**, entendo que não





configurou omissão ou inércia do gestor no dever de prestar contas. Entendo, ainda, que o atraso da referida prestação de contas não comprometeu nem prejudicou a análise das contas de governo do exercício de 2022, razão pela qual afasto a irregularidade.

279. Além disso, entendo que o gestor sequer tem conhecimento de grande parte da burocracia que envolve a atividade meio, para informar os fatos da atividade fim. Apesar da responsabilidade que sempre pesa às costas do gestor, é necessário que sejam analisadas as normas da Lei Orgânica do Município para que possam ser constatadas quais são as atividades inerentes ao cargo de Prefeito.

280. Muito embora o parecer prévio não envolva um julgamento sobre as contas anuais e não estabeleça nenhuma sanção ao responsável, por ordem constitucional, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas será submetido ao Poder Legislativo, órgão competente para julgar as contas anuais do gestor do Poder Executivo. Ressalta-se ainda que o parecer somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros daquele poder.

281. Assim, na elaboração de seus relatórios, pareceres ou votos, não é aconselhável ao órgão de Controle Externo permitir que sejam inseridas informações inidôneas ou atribuída a responsabilidade sem a individualização da conduta do agente responsável, considerando os deveres que lhe competem e as circunstâncias em que atua, sob pena de cometer injustiças que possam impor aos responsáveis consequências jurídicas ou morais danosas.

282. No âmbito da responsabilização, este Tribunal de Contas utiliza normas e doutrinas do direito administrativo sancionador que estabelecem a responsabilização subjetiva. No caso do ato ilícito administrativo são indispensáveis à sua configuração, a prática de ato ilícito ou irregular como elemento subjetivo da ação e a existência do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do responsável para o resultado apurado.

283. Sobre o caso, a Lei n.º 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução do Direito Brasileiro (LINDB), trouxe uma série de requisitos para a responsabilização dos gestores públicos, tais como: a natureza e a gravidade da infração cometida; os danos que dela provierem para a administração pública; as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. Além disso, o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões e atos tidos como irregulares, ou ilegais, em caso de culpa, dolo ou erro





grosseiro.

284. Por seu turno, no caso da responsabilidade jurídica, o agente somente responderá caso sua conduta seja antijurídica. Para tanto, é necessária a análise da ação ou da omissão do gestor, exigindo do julgador uma análise do nexos causal entre a conduta do responsável e o resultado tido por irregular.

285. No caso específico do processo de contas de governo, a Resolução Normativa n.º 01/2019, que dispõe sobre a apreciação das contas anuais de governo, prestadas por gestores públicos (ordenadores de despesas), estabelece, em seu artigo 2º, que as contas representam o exercício das funções políticas dos governantes. Vejamos:

Art. 2º As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

286. Ainda, o inciso III do § 1º do artigo 3º da citada resolução dispõe que o parecer prévio manifestará sobre a adequação das demonstrações contábeis, nos seguintes termos:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I (...);

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; (grifei).

287. Nesse caso, toda vez que a Secex se depara com um fato contábil contrário às normas e aos princípios fundamentais da contabilidade pública, ela aponta como irregularidade, atribuindo-a ao gestor (a) responsável pelas contas anuais.

288. Contudo, na análise do nexos de causalidade entre a conduta do gestor e o fato contábil tido por irregular, chega-se à conclusão de que a responsabilidade individual não é do gestor, e sim do contador responsável. Neste caso, ainda assim, este Tribunal tem reiteradas decisões em parecer prévio que mantêm a irregularidade, até porque, de regra, a irregularidade contábil é considerada como grave, embora não enseje a emissão de parecer





prévio contrário.

289. Porém, não parece ser esta a decisão jurídica correta. Isso porque, em qualquer outro processo de controle externo, quando uma irregularidade é atribuída à pessoa que não é o responsável pelo fato, em regra, se decide em preliminar pela exclusão da responsabilização em razão da ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o fato tido por irregular.

290. No caso das contas de governo, entendo que as informações contábeis devem ser tratadas no relatório técnico como um fato contábil, espelhando todas as informações relevantes para a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do ente, ressalvando o fato de que os erros contábeis serão tratados em procedimento próprio de Representação de Natureza Interna, caso seja economicamente viável, para apuração da responsabilidade e penalização no âmbito do controle externo, bem como para o encaminhamento das informações ao conselho de classe, órgão competente para apuração da falta funcional, e ao Ministério Público Estadual, em casos de indícios de crime, falsidade ideológica ou atos de improbidade administrativa que decorrem de registros contábeis fraudulentos.

291. Essa responsabilização deve ser atribuída também aos outros “atores” que, no exercício de suas funções, são causadores de irregularidades, tanto sejam elas por ação ou omissão, tais como: controladores internos, presidentes de comissões de licitações, pregoeiros, fiscais de contrato, responsáveis por informações do Aplic e outros.

292. Portanto, como orientação, é recomendável que os gestores públicos elaborem instrumentos legais (leis) atribuindo responsabilidades a todos que atuam nos departamentos e que executem tarefas operacionais, sejam elas por designação, dever de ofício, nomeação, ou, ainda, delegação, para que, dessa forma, possam haver a devida responsabilização. Dessa forma, afasto a irregularidade, como não sendo de responsabilidade do Exmo. Sr. Prefeito.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

2.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o FUNDEB

293. O Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 6.011.335,35** (seis milhões, onze mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), correspondente a **26,13%** (vinte e seis inteiros e treze centésimos percentuais)





da receita base de **R\$ 23.003.940,92** (vinte e três milhões, três mil, novecentos e quarenta reais e noventa e dois centavos). O município superou o limite mínimo de 25% estabelecido caput no art. 212 da CF/1988.

294. Da análise comparativa com o exercício anterior, constato que o Município aumentou percentualmente a aplicação dos recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que o percentual aplicado em 2021 foi de **20,64%** (vinte inteiros e sessenta e quatro centésimos percentuais).

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	29,83%	30,57%	32,48%	20,64%	26,13%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Documento Digital n.º 218591/2023 - Relatório Técnico Preliminar, fls. 40.

295. Na remuneração dos profissionais do Magistério - Fundeb, o município arrecadou **R\$ 3.592.283,49** (três milhões, quinhentos e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), e os rendimentos sobre aplicações financeiras corresponderam a **R\$ 22.512,84** (vinte e dois mil, quinhentos e doze reais e oitenta e quatro centavos), o que totaliza o montante de **R\$ 3.614.796,33** (três milhões, seiscentos e quatorze mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos).

296. Foi destinado o valor de **R\$ 4.010.727,57** (quatro milhões, dez mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos) à remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **110,95%** (cento e dez inteiros e noventa e cinco centésimos percentuais) da receita do referido Fundo. Desse modo, o município superou o limite mínimo de **70%** (setenta por cento) conforme estabelecido no art. 212-A da CF/1988 (incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26/8/2020¹⁰) e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020¹¹.

297. No tocante ao Fundeb 50% e Fundeb 15% - Complementação da União, a

10 Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020) Regulamento. (...) XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020).

11 Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) os recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. § 1º (...).





Secex informou que não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/complementação da União.

298. Da análise comparativa com o exercício anterior, constato que o Município aumentou o percentual relativo à aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que em 2021 foi de **65,63%** (sessenta e cinco inteiros e sessenta e três centésimos percentuais).

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	69,46%	69,72%	69,83%	65,63%	110,95%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%

Fonte: Documento Digital n.º 218591/2023- Relatório Técnico Preliminar, fls. 43

2.2. Saúde

299. Nas ações e serviços públicos de saúde, o município aplicou **R\$ 5.442.044,75** (cinco milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), correspondente a **24,75%** (vinte e quatro inteiros e setenta e cinco centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 21.979.818,91** (vinte e um milhões, novecentos e setenta e nove mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e um centavos).

300. Portanto, o município ultrapassou o limite mínimo de **15%** (quinze por cento) na aplicação dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, inclusive os provenientes de transferências, na forma prevista nos arts. 156, 158 e 159 da Constituição Federal/1988 e do art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

301. Da análise comparativa com o exercício anterior, noto que o município aumentou o percentual relacionado às ações e serviços públicos de saúde, uma vez que, no exercício de 2021, aplicou o percentual de **23,69%** (vinte e três inteiros e sessenta e nove centésimos percentuais) da receita base.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	29,28%	30,82%	29,66%	23,69%	24,75%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Documento Digital n.º 218591/2023- Relatório Técnico Preliminar, fls. 44





2.3. Gastos com Pessoal

2.3.1. Despesa com pessoal do Poder Executivo

302. Na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, o município gastou **R\$ 13.007.397,28** (treze milhões, sete mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos), correspondentes a **43,93%** (quarenta e três inteiros e noventa e três centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R\$ 29.607.731,59** (vinte e nove milhões, seiscentos e sete mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), valor inferior ao limite de alerta (48,6%) estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000. Assim, não alcançou o limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

2.3.2. Despesa com Pessoal do Poder Legislativo

303. Em relação à despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foi gasto o valor de **R\$ 510.309,98** (quinhentos e dez mil, trezentos e nove reais e noventa e oito centavos), valor correspondente a **1,72%** (um inteiro e setenta e dois centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **6%** (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “a”, da LRF.

2.3.3. Despesa Total com Pessoal

304. A despesa com pessoal do Município somou **R\$ 13.517.707,26** (treze milhões, quinhentos e dezessete mil, setecentos e sete reais e vinte e seis centavos), montante correspondente a **45,65%** (quarenta e cinco inteiros e sessenta e cinco centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **60%** (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF.

305. Observa-se a seguir a série histórica de percentuais dos gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida, no período 2018/2022.

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2018	2019	2020	2021	2022
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	52,65%	49,06%	48,32%	41,69%	43,93%





LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2018	2019	2020	2021	2022
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	3,30%	2,93%	2,81%	2,10%	1,72%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	55,95%	51,99%	51,13%	43,79%	45,65%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Documento Digital n.º 218591/2023- Relatório Técnico Preliminar, fls. 50/51¶

2.3.4. Repasses ao Legislativo

306. Infere-se dos autos que, conforme a Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais, o valor bruto do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2022 foi de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), valor correspondente a **5,90%** (cinco inteiros e noventa centésimos percentuais) da receita base de R\$ 20.317.761,48 (vinte milhões, trezentos e dezessete mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), inferior ao limite máximo de **7%** (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da CF/1988.

307. No caso do Município de Planalto da Serra, com a prévia da estimativa de População do Município - IBGE - 2022 de 3.164 habitantes, o percentual de repasse fica estabelecido em 7,00% da Receita Base.

308. A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2018/2022 está apresentada a seguir:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2018	2019	2020	2021	2022
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	7,00%	6,46%	6,12%	6,85%	5,90%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Documento Digital n.º 218591/2023- Relatório Técnico Preliminar, fls. 44

2.4. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

309. O quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente	26,13%





		de transferências	
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020.	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	110,95%
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988	24,75%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	45,65%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	43,93%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	1,72%
Repasse ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,90%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.

310. A arrecadação das receitas orçamentárias foi de **R\$ 34.061.369,18** (trinta e quatro milhões, sessenta e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos), exceto a intraorçamentária, no valor de **R\$ 915.871,54** (novecentos e quinze mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), sendo superior a arrecadação de 2021 que foi de **R\$ 27.203.100,21** (vinte e sete milhões, duzentos e três mil, cem reais e vinte e um centavos).

Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 15.710.489,22	R\$ 18.764.590,19	R\$ 22.566.915,31	R\$ 27.203.100,21	R\$ 34.061.369,18
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 351.785,42	R\$ 862.279,56	R\$ 1.210.725,73	R\$ 1.039.670,77	R\$ 915.871,54

Fonte: Documento Digital n.º 218591/2023 - Relatório Técnico Preliminar, fls. 22

311. As receitas tributárias próprias perfizeram **R\$ 2.289.833,91** (dois milhões, duzentos e oitenta e nove mil, oitocentos e trinta e três reais e noventa e um centavos), atingindo o percentual de **6,66%** (seis inteiros e sessenta e seis centésimos percentuais) da receita total do município, já descontada a contribuição ao Fundeb.

312. Na comparação desse valor com o do exercício anterior, observo uma diminuição das receitas tributárias no importe de **R\$ 157.434,10** (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e dez centavos), já que a arrecadação em 2021 foi de **R\$ 2.447.268,01** (dois milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, duzentos e sessenta e oito reais e um centavo).





Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 16.062.274,64	R\$ 19.626.869,75	R\$ 23.777.641,04	R\$ 28.242.770,98	R\$ 34.977.240,72
Receita Tributária Própria	R\$ 943.412,85	R\$ 1.171.622,20	R\$ 887.102,98	R\$ 2.447.268,01	R\$ 2.289.833,91
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	5,29%	5,76%	4,01%	8,32%	6,66%

Fonte: Documento Digital n.º 218591/2023 - Relatório Técnico Preliminar, fls. 21/22

313. Entre as receitas que compõem as receitas tributárias, verifico que o valor correspondente à dívida ativa foi de **R\$ 76.919,66** (setenta e seis mil, novecentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos), o que representou **3,35%** (três inteiros e trinta e cinco centésimos percentuais) da receita arrecadada (**R\$ 2.289.833,91**).

314. Considerando o valor previsto da receita de dívida ativa de **R\$ 4.500,00** (quatro mil e quinhentos reais), o valor arrecadado (**R\$ 76.919,66**) superou o valor previsto no percentual de **1.709,32%** (mil setecentos e nove inteiros e trinta e dois centésimos percentuais), o que demonstra que o gestor cumpriu o disposto no art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000, referente à previsão de arrecadação da receita pública.

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 5.017.824,45	R\$ 2.112.335,00	92,24%
IPTU	R\$ 953.937,81	R\$ 80.366,83	3,51%
IRRF	R\$ 450.000,00	R\$ 516.790,21	22,56%
ISSQN	R\$ 2.213.886,64	R\$ 1.375.904,10	60,08%
ITBI	R\$ 1.400.000,00	R\$ 139.273,86	6,08%
II - Taxas (Principal)	R\$ 52.500,00	R\$ 90.597,57	3,95%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 2.000,00	R\$ 4.585,46	0,20%
V - Dívida Ativa	R\$ 4.500,00	R\$ 76.919,66	3,35%
VI - Multas e Juros de Mora (Div. Ativa)	R\$ 7.500,00	R\$ 5.396,22	0,23%
TOTAL	R\$ 5.084.324,45	R\$ 2.289.833,91	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (a partir de 2018).

Fonte: Documento Digital n.º 218591/2023 - Relatório Técnico Preliminar, fls. 86

315. No tocante à receita do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, verifica-se que corresponde à quarta maior arrecadação da Receita Tributária Própria do município, atingindo **3,51%** (três inteiros e cinquenta e um centésimos percentuais) sobre o total da receita arrecadada.





Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
IPTU	R\$ 44.263,30	R\$ 38.553,37	R\$ 16.835,20	R\$ 69.331,72	R\$ 80.366,83
IRRF	R\$ 176.148,82	R\$ 216.168,13	R\$ 82.976,47	R\$ 345.302,14	R\$ 516.790,21
ISSQN	R\$ 351.998,39	R\$ 560.104,64	R\$ 603.100,48	R\$ 384.873,70	R\$ 1.375.904,10
ITBI	R\$ 67.763,14	R\$ 257.199,37	R\$ 91.388,63	R\$ 1.439.292,83	R\$ 139.273,86
TAXAS	R\$ 270.889,16	R\$ 72.492,82	R\$ 50.599,46	R\$ 95.710,18	R\$ 90.597,57
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 93,19	R\$ 96,46	R\$ 30,17	R\$ 145,86	R\$ 4.585,46
DÍVIDA ATIVA	R\$ 30.308,66	R\$ 25.757,78	R\$ 41.088,82	R\$ 99.304,05	R\$ 76.919,66
MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 1.948,19	R\$ 1.249,63	R\$ 1.083,75	R\$ 13.307,53	R\$ 5.396,22
TOTAL	R\$ 943.412,85	R\$ 1.171.622,20	R\$ 887.102,98	R\$ 2.447.268,01	R\$ 2.289.833,91

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Aplic) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

Fonte: Documento Digital n.º 218591/2023 - Relatório Técnico Preliminar, fls. 23

316. Ao comparar a arrecadação do IPTU no exercício de 2022 com o valor arrecadado no exercício de 2021, verifica-se um aumento do referido imposto no valor de **R\$ 11.035,11** (onze mil, trinta e cinco reais e onze centavos), o que corresponde um aumento nominal no percentual de **15,92%** (quinze inteiros e noventa e dois centésimos percentuais).

ARRECAÇÃO - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA - IPTU				
	Previsto		Arrecadado	
2018	R\$	60.000,00	R\$	44.263,30
2019	R\$	60.000,00	R\$	38.553,37
2020	R\$	60.000,00	R\$	16.835,20
2021	R\$	60.000,00	R\$	69.331,72
2022	R\$	953.937,81	R\$	80.366,83

Fonte: Aplic

317. Nota-se que houve aumento nominal dessa receita, mesmo assim, deverá ser revista a base de cálculo com base na valorização imobiliária, pois esse imposto tem a sua incidência fundamentada no valor venal dos imóveis.

318. Desta feita, recomendo ao Poder Legislativo que recomende ao gestor que incremente a receita desse imposto a partir da normatização e execução de procedimentos relacionados à atualização do Cadastro Imobiliário, a fim de subsidiar o cálculo do IPTU.

319. Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada (**R\$ 33.250.717,15**) com a despesa realizada ajustada (**R\$ 34.791.716,67**), o município apresentou déficit orçamentário de **R\$ -1.540.999,52** (um milhão, quinhentos e quarenta mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos).





320. O município apresentou diminuição do saldo da dívida fluante de **R\$ 2.146.490,41** (dois milhões, cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e um centavos), correspondente a **46,64%** (quarenta e seis inteiros e sessenta e quatro centésimos percentuais), visto que o saldo referente aos Restos a Pagar inscritos para o exercício seguinte foi de **R\$ 2.455.357,88** (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos), enquanto o saldo do exercício de 2021 era de **R\$ 4.601.848,29** (quatro milhões, seiscentos e um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos).

321. Por sua vez, demonstrou, ainda, capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui **R\$ 4.204.679,97** (quatro milhões, duzentos e quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos) de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria).

322. Quanto aos restos a pagar não processados inscritos para o exercício seguinte, totalizaram **R\$ 2.029.150,79** (dois milhões, vinte e nove mil, cento e cinquenta reais e setenta e nove centavos) e, na modalidade processados, o valor de **R\$ 426.207,09** (quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e sete reais e nove centavos).

2. INVESTIMENTOS

PERCENTUAL DE INVESTIMENTOS	
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS EMPENHADAS (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIA)	R\$ 34.764.685,21
INVESTIMENTOS	R\$ 4.379.984,72
% INVESTIMENTOS SOBRE AS DESPESAS	12,59%

323. Analisando o valor dos investimentos e comparando-o com o total das despesas executadas, fica demonstrado que o município teve desempenho razoável, pois investiu **12,59%** (doze inteiros e cinquenta e nove centésimos percentuais) das despesas do exercício.

3. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT

324. Quanto ao IGFM Geral, a Secex informou a impossibilidade de se obter esse indicador no exercício de 2022:

(...) índices apresentados neste relatório para os exercícios anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido à correção dos





dados que consideraram os dados do Aplic sem a devida atualização após apontamentos feitos durante as análises das contas anuais. Ressalta-se ainda que o IGF-M do exercício em análise (2022) não será apresentado neste relatório devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa. Dessa forma, o IGF-M deste exercício comporá a série histórica deste indicador apenas no exercício seguinte.

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2017	0,54	0,27	0,43	0,45	0,00	0,52	0,39	127
2018	0,44	0,20	0,28	0,04	0,00	0,18	0,21	141
2019	0,48	0,58	0,43	0,54	0,00	0,40	0,45	128
2020	0,33	0,44	0,08	1,00	0,00	0,57	0,43	127
2021	0,69	0,81	0,86	0,24	0,00	0,56	0,58	114

<https://cidadao.tce.mt.gov.br/igfntce>

Fonte: Documento Digital n.º 218591/2023 - Relatório Técnico Preliminar, fl. 8.

325. Ao analisar o quadro acima verificado que no exercício anterior (2021), o município ocupava a 114 (centésimo décimo quarto) posição no ranking estadual, motivo pelo qual pode-se afirmar que, com os resultados de execução orçamentária, financeira, receita própria e investimentos, gastos com pessoal, saúde e educação, ele se encontra em classificação ruim, apesar de não haver essa informação atualizada para o exercício de 2022.

4. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

326. Do conjunto de aspectos examinados, resalto que:

- a) o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da educação e saúde, obedecendo o percentual mínimo constitucional.
- b) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;
- c) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/1988;
- d) as despesas com pessoal do Poder Executivo ficaram abaixo do limite de alerta (48,6%) estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, foi assegurado o cumprimento do limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

327. Feitas essas considerações e tendo em vista o conjunto dos elementos presentes nas contas, profiro o meu voto.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

328. Diante do exposto, acolho os Pareceres Ministeriais n.ºs 5.099/2023 e





5.376/2023, de autoria do Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e tendo em vista o que dispõem o art. 31 da CF/1988; o art. 210 da Constituição Estadual, I; o art. 1º e o art. 26, todos da Lei Complementar n.º 269/2007; e o art. 5º, I da Lei Complementar Estadual n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT), combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas RI-TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, **VOTO pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Planalto da Serra**, exercício de 2022, sob a gestão do Sr. Natal Alves de Assis Sobrinho, Prefeito Municipal, e pelo afastamento das irregularidades classificadas como **DC99** (item 5.2) **FB03** (item 7.1) e **MB02 (item 8.1)**; e pela permanência das irregularidades classificadas como **DA02** (item.1.1), **DB08** (item 4.4).

329. Voto, ainda, pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das presentes contas anuais, determine ao Chefe do respectivo Poder Executivo que:

a) promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal; observe as regras sobre finanças públicas adotando as providências dispostas no art. 9º da LRF; e abstenha-se de cancelar restos a pagar processados, salvo com justificação legal própria e fato motivador plausível (**DA01 – item 1.1**);

b) disponibilize as contas anuais à Câmara Municipal para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, em atendimento aos artigos 1º, § 1º, 8º, §4º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar n.º 101/2000; e ao art. 209 da Constituição Estadual (**DB08 – item 4.4**);

c) realize um acompanhamento efetivo dos ingressos financeiros, com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados mantêm a tendência ao longo do exercício, bem como se as fontes de recursos nas quais foram apurados os excessos de arrecadação observaram os resultados superavitários globais, a fim de que possa ser verificada a concretização do excesso no decorrer do exercício (**FB03 - item 7.1**);

d) cumpra com o prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT, de acordo com o prazo regulamentar (**MB01 - itens 8.1**);

e) incremente a receita do IPTU, a partir da normatização e execução de procedimentos relacionados à atualização do Cadastro Imobiliário a fim de subsidiar o cálculo do IPTU.

f) ao responsável pelo manuseio contábil e demais envolvidos que, antes do encerramento do balanço, observem os registros de fatos contábeis corretos para que o balanço e a consequente escrituração reflitam efetivamente, a situação real do





patrimônio municipal.

330. Recomendo também ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder Executivo que elabore instrumentos legais, atribuindo responsabilidades a todos que atuam nos departamentos e que executem tarefas operacionais, sejam elas por designação, dever de ofício, nomeação, ou, ainda, delegação, para que, dessa forma, os agentes possam ser devidamente responsabilizados.

331. Ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2022, conforme o art. 172 do RI-TCE/MT.

332. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

333. É como voto.

Cuiabá, 9 de outubro de 2023.

(assinado digitalmente)¹²

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

¹² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

